Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 5 de novembro de 2026 - Ano 19 - nº 4433

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 2
- **Administração Pública Estadual** 2
 - **Poder Executivo** 2
 - **Administração Direta** 2
 - **Autarquias** 5
 - **Empresas Estatais** 6
 - **Poder Judiciário** 14
- **Administração Pública Municipal** 15
 - **Agrolândia** 15
 - **Bom Jesus do Oeste** 15
 - **Camboriú** 17
 - **Campos Novos** 17
 - **Capão Alto** 18
 - **Entre Rios** 19
 - **Ermo** 20
 - **Formosa do Sul** 21
 - **Galvão** 22
 - **Imbituba** 23
 - **Irani** 25
 - **Jardinópolis** 26
 - **Marema** 27
 - **Massaranduba** 28
 - **Penha** 29
 - **Porto Belo** 31
 - **São Bento do Sul** 32
 - **Taió** 34
 - **Tijucas** 34
 - **Três Barras** 35
 - **Vidal Ramos** 35

Pauta das Sessões 36

Ata das Sessões 38

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Cibelly Farias (Procuradora-Corregedora).

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Licitações, Contratos e Convênios 41

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: MCO 25/00176600
Assunto: Mesa de Consensualismo - Reordenamento das redes de ensino públicas em Florianópolis
Interessadas: Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Florianópolis
Unidades Gestoras: Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Florianópolis
Unidade Técnica: DGCE
Decisão n.: 674/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Homologar, com base no art. 8º da Resolução n. TC-284/2025, os termos acordados na Mesa de Consensualismo para o reordenamento da oferta do Ensino Fundamental nas redes públicas de ensino de Florianópolis, considerando o deliberado na Ata da 2ª Reunião da Mesa de Consensualismo de 09/06/2026 (fs. 129-140 dos autos), o Parecer SED-PMF (fs. 107-111 dos autos) e o ***Relatório DGCE/ATEC n. 132/2026*** (fs. 141-150 dos autos), em que a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Florianópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, se comprometem, em conjunto, a:
1.1. no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar desta deliberação:
1.1.1. providenciar o planejamento da oferta das redes, com vistas à ampliação do atendimento pelo Município nos anos iniciais e pelo Estado nos anos finais;
1.1.2. retomar a portaria conjunta de matrícula para o 1º e o 6º ano, priorizando a maior oferta do 1º ano na rede municipal e do 6º ano na rede estadual; e
1.1.3. compartilhar as listas de espera do Ensino Fundamental de 2026 entre as redes, para que a rede municipal priorize o atendimento dos estudantes dos anos iniciais e a rede estadual, o dos estudantes dos anos finais.
1.2. no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a contar desta deliberação, apresentar estudo sobre a expansão da infraestrutura necessária, com visão de médio e longo prazo e em atendimento à Meta 6.a do Plano Nacional de Educação (Lei n. 15.388/2026), a fim de possibilitar o reordenamento completo da oferta do Ensino Fundamental nas redes públicas do Município de Florianópolis, de modo que o Município oferte apenas os anos iniciais e o Estado apenas os anos finais. O estudo deverá incluir a necessidade de construção de salas de aula, a disponibilidade de terrenos para a construção de escolas e o investimento necessário, bem como o plano de ação dele decorrente.
2. Determinar a ***autuação de Processo de Acompanhamento (ACO)*** visando ao acompanhamento da execução das ações constantes no item 1.1 e do plano de ação solicitado no item 1.2, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução n. TC-284/2025.
3. Dar conhecimento dos autos à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, a transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da Mesa de Consensualismo, possibilitando o controle social.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGCE n. 132/2026***:
4.1. à Prefeitura Municipal de Florianópolis;
4.2. à Secretaria de Estado da Educação; e
4.3. ao Governo do Estado de Santa Catarina.
5. Determinar o arquivamento do processo.
Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLI 25/00207697
Assunto: Inspeção envolvendo a verificação da legalidade da sistemática adotada para o processamento e o pagamento das emendas parlamentares de bancada regional previstas no art. 120, § 14, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no exercício de 2025 - Autos apartadoa nos termos do item 3.3 da Decisão Singular n. 808/2025 – Processo n. LEV 25/80023016
Responsáveis: Cleverson Siewert e Clarikennedy Nunes
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 30/2026 - Segunda Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 77/2026*** (fs. 45-64 dos autos), referente à Inspeção destinada a verificar a legalidade da sistemática adotada para o processamento e o pagamento das emendas parlamentares de bancada regional previstas no art. 120, § 14, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no exercício de 2025.
2. Considerar irregulares os atos de processamento e pagamento, mediante transferência especial, das 31 emendas parlamentares de bancada regional autorizadas pelas Portarias SEF ns. 140, 172 e 180/2025, no montante de R$ 71.522.193,40, em razão da grave infração ao art. 120-C da Constituição do Estado, na redação vigente em 2025, aos arts. 37, *caput*, e 163-A da Constituição Federal, para os fins dos arts. 36, § 2º, "a", e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
3.1. ao Sr. ***CLEVERSON SIEWERT***, Secretário de Estado da Fazenda, a ***multa no valor de R$ 5.000,00*** (cinco mil reais), pela edição das Portarias SEF ns. 140, 172 e 180/2025, que autorizaram e deram suporte ao processamento e ao pagamento das emendas parlamentares de bancada regional por meio de transferência especial sem autorização constitucional vigente, conduta praticada com culpa grave, na modalidade imprudência, e caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB; e
3.2. ao Sr. ***CLARIKENNEDY NUNES***, Secretário de Estado da Casa Civil, a ***multa no valor de R$ 4.000,00*** (quatro mil reais), pela omissão no exercício dos deveres específicos de controle, supervisão e coordenação da execução orçamentária das emendas parlamentares de bancada regional, previstos nos arts. 20, III, IV e V, e 106 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, conduta praticada com culpa grave, na modalidade negligência, e caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.
4. Considerar prejudicada, por perda superveniente do objeto, a apreciação da medida cautelar proposta no item 3.3.1 do Relatório DGE n. 603/2025 e diferida pela Decisão Singular GAC/LEC n. 808/2025, em razão da superveniência da Emenda Constitucional (estadual) n. 101/2026 e da Lei Complementar (estadual) n. 898/2026, bem como do julgamento definitivo do mérito neste processo.
5. Determinar à ***Secretaria de Estado da Fazenda*** e à ***Secretaria de Estado da Casa Civil***, no âmbito de suas competências, que:
5.1. se abstenham de autorizar ou efetuar pagamentos de emendas parlamentares de bancada regional mediante transferência especial sem o prévio e integral atendimento das condições previstas no art. 120-C da Constituição Estadual, na Lei Complementar (estadual) n. 898/2026 e na Instrução Normativa n. TC-40/2025, especialmente quanto à apresentação e à aprovação do plano de trabalho, à abertura de conta bancária específica e individualizada por emenda, ao registro completo no SIGEF e aos mecanismos de transparência, rastreabilidade, acompanhamento da execução e prestação de contas; e
5.2. apresentem, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, plano de ação conjunto destinado à coleta, à organização e à publicização das informações relativas às 31 emendas parlamentares de bancada regional repassadas aos Municípios por transferência especial no exercício de 2025, contendo, no mínimo, a identificação da bancada e da emenda, o Município beneficiário, o valor e a data do repasse, o objeto, a conta bancária utilizada, a situação da execução física e financeira, os resultados alcançados, o saldo remanescente e o endereço eletrônico em que as informações estejam disponíveis ao controle social, em conformidade com o art. 163-A da Constituição Federal.
6. Encaminhar à Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina cópia deste Acórdão, do ***Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 77/2026*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 294/2026***, para que, no exercício de suas atribuições e de sua independência funcional, avalie a compatibilidade dos arts. 2º da Emenda Constitucional (estadual) n. 101/2026 e 9º da Lei Complementar (estadual) n. 898/2026 c/c o art. 166-A da Constituição Federal, bem como a eventual adoção das medidas que entender cabíveis, consignando-se que o encaminhamento não importa declaração de inconstitucionalidade, suspensão da eficácia das normas ou prejulgamento da matéria.
7. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal que acompanhe o cumprimento das determinações constantes dos itens 5.1 e 5.2 deste Acórdão.
8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 77/2026***, aos Srs. Cleverson Siewert, Secretário de Estado da Fazenda, e Clarikennedy Nunes, Secretário de Estado da Casa Civil, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
9. Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e a verificação do cumprimento das determinações constantes deste Acórdão.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLA 24/80080050
Assunto: Auditoria sobre contratos e licitações das obras de restauração e aumento de capacidade da rodovia SC/283, trecho entre Águas de Chapecó–São Carlos–Palmitos
Responsáveis: Jerry Edson Comper, Luiz Ernesto Pantoja Telles de Menezes, Thiago Augusto Vieira, José Abel da Silva, Adalberto de Souza e Dagoberto Arns
Procuradores: Noel Antônio Baratieri e Maicon José Antunes (de Thiago Augusto Vieira)
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 53/2026 - Primeira Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 942/2025***, que trata da Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, referente aos contratos e licitações das obras de restauração com aumento de capacidade da Rodovia SC/283, trecho entre Águas de Chapecó, São Carlos e Palmitos.
2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:
2.1. Rescisão amigável do Contrato n. 039/2021 sem a devida comprovação da conveniência para a Administração e sem demonstração de que não restaram configurados motivos para rescisão unilateral do ajuste, em decorrência de situação originada de desídia administrativa, em afronta ao art. 79, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 39 da Lei n. 12.462/2011 e à jurisprudência aplicável à matéria;
2.2. Planejamento inadequado da licitação, com emissão de ordem de início dos serviços sem todas as condições necessárias e suficientes à completa execução dos serviços, com base em projeto básico desatualizado, em afronta aos arts. 5º, XXIV, da Constituição Federal, 2º, IV e V, da Lei n. 12.462/2011 e 6º, IX, e 12, VII, da Lei n. 8.666/1993;
2.3. Gestão contratual deficiente, caracterizada pela ausência de providências tempestivas e efetivas para sanar interferências na execução da obra, apreciar pleitos da contratada e avaliar a aplicação de sanções diante da inexecução contratual, em afronta aos arts. 66, 78, XVI, 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 e 5º, XXXIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.
3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das sanções pecuniárias cominadas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
3.1. Ao Sr. ***JERRY EDSON COMPER***, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a ***multa no valor de R$ 5.450,42*** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), em razão da rescisão amigável do Contrato n. 039/2021 sem a devida comprovação da conveniência para a Administração e sem demonstração de que não restaram configurados motivos para rescisão unilateral do ajuste, em decorrência de situação originada de desídia administrativa, em afronta ao art. 79, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 39 da Lei n. 12.462/2011 e à jurisprudência aplicável à matéria (item 2.1 do Relatório DLC);
3.2. Ao Sr. ***LUIZ ERNESTO PANTOJA TELLES DE MENEZES***, então Diretor de Fiscalização de Obras de Infraestrutura, a ***multa no valor de R$ 5.450,42*** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), em face da rescisão amigável do Contrato n. 039/2021 sem a devida comprovação da conveniência para a Administração e sem demonstração de que não restaram configurados motivos para rescisão unilateral do ajuste, em decorrência de situação originada de desídia administrativa, em afronta ao art. 79, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 39 da Lei n. 12.462/2011 e à jurisprudência aplicável à matéria (item 2.1 do Relatório DLC);
3.3. Ao Sr. ***THIAGO AUGUSTO VIEIRA***, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a ***multa no valor de R$ 5.450,42*** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), em virtude do planejamento inadequado da licitação, com emissão de ordem de início dos serviços sem todas as condições necessárias e suficientes à completa execução dos serviços, com base em projeto básico desatualizado, em afronta aos arts. 5º, XXIV, da Constituição Federal, 2º, IV e V, da Lei n. 12.462/2011 e 6º, IX, e 12, VII, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);
3.4. Ao Sr. ***JOSÉ ABEL DA SILVA***, Diretor de Projetos de Obras Rodoviárias à época dos fatos, a ***multa no valor de R$ 5.450,42*** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), devido ao planejamento inadequado da licitação, com emissão de ordem de início dos serviços sem todas as condições necessárias e suficientes à completa execução dos serviços, com base em projeto básico desatualizado, em afronta aos arts. 5º, XXIV, da Constituição Federal, 2º, IV e V, da Lei n. 12.462/2011 e 6º, IX, e 12, VII, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);
3.5. Ao Sr. ***ADALBERTO DE SOUZA***, Diretor de Fiscalização de Obras de Infraestrutura à época dos fatos, a ***multa no valor de R$ 5.450,42*** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), em razão do planejamento inadequado da licitação, com emissão de ordem de início dos serviços sem todas as condições necessárias e suficientes à completa execução dos serviços, com base em projeto básico desatualizado, em afronta aos arts. 5º, XXIV, da Constituição Federal, 2º, IV e V, da Lei n. 12.462/2011 e 6º, IX, e 12, VII, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);
3.6. Ao Sr. ***DAGOBERTO ARNS***, Superintendente de Infraestrutura à época dos fatos, a ***multa no valor de R$ 5.450,42*** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), em face da gestão contratual deficiente, caracterizada pela ausência de providências tempestivas e efetivas para sanar interferências na execução da obra, apreciar pleitos da contratada e avaliar a aplicação de sanções diante da inexecução contratual, em afronta aos arts. 66, 78, XVI, 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 e 5º, XXXIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC).
4. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:
4.1. na etapa de planejamento de futuras contratações de obras rodoviárias, fortaleça os procedimentos de análise, atualização e validação técnica dos projetos básicos antes da deflagração dos certames, promovendo a adequada coordenação prévia das condicionantes fundiárias, ambientais e operacionais necessárias à execução contratual, de modo a reduzir riscos de paralisações e atrasos das obras;

4.2. aperfeiçoe as rotinas de acompanhamento e controle da execução contratual, com especial atenção ao monitoramento tempestivo do cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, à adoção de providências proporcionais diante de situações de inadimplemento e à apuração administrativa tempestiva das responsabilidades do contratado e dos agentes públicos envolvidos na gestão do ajuste, com a devida formalização dos atos pertinentes;
4.3. adote controle rigoroso dos prazos legais nas hipóteses de suspensão da execução contratual, assegurando a adequada motivação dos atos administrativos e o registro formal das providências adotadas, a fim de evitar a consolidação de hipóteses rescisórias imputáveis à Administração;
4.4. realize, previamente à eventual adoção de rescisão amigável, análise estruturada e devidamente motivada quanto à incidência das hipóteses legais de rescisão unilateral do ajuste, assegurando a observância da precedência desse regime rescisório sempre que configuradas as hipóteses previstas na legislação aplicável;
4.5. preveja expressamente, nos contratos administrativos, prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em consonância com o art. 92, XI, da Lei n. 14.133/2021, assegurando tratamento célere e formalmente motivado às manifestações e aos requerimentos apresentados pelos contratados no curso da execução contratual.
5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 942/2025*** que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Consultoria Jurídica daquela Pasta, ao Controle Interno Setorial e à Controladoria-Geral do Estado.
6. Determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, e o trânsito em julgado desta deliberação.
Ata n.: 13/2026
Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO N.: REC 26/00175665
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
RECORRENTE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
ASSUNTO: Recurso de Reexame (REC) interposto em face da Decisão n. 407/2026 – Primeira Câmara, exarada no Processo APE 21/00764025
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II – DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 808/2026
Tratam os autos de Recurso de Reexame (REC) interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), representado por seu Presidente, Senhor Mauro Luiz de Oliveira, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 407/2026 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo APE 21/00764025.
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o **Parecer n. DRR-290/2026**, no qual sugeriu o seguinte:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 e 2 (e seus respectivos subitens) da Decisão n. 407/2026 - Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 11/09/2026 a 18/09/2026, nos autos do processo APE 21/00764025;
3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa
Catarina - IPREV.
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer **MPC/DRR/966/2026**, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento proposto pela Área Instrutiva.
Pois bem.
Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o meio adequado de impugnação da Decisão n. 407/2026 – Primeira Câmara e atende ao requisito da singularidade, uma vez que foi interposto uma única vez pelo Recorrente.
Ademais, o recurso é tempestivo. Conforme registrado pela DRR, a comunicação da decisão recorrida ao Recorrente ocorreu em 25/9/2026, de modo que, na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno e já sob a vigência da Lei Complementar (estadual) n. 899/2026, o prazo de 15 (quinze) dias úteis teve início em 28/9/2026 e se encerrou em 19/10/2026. Como o recurso foi interposto em 14/10/2026, o prazo legal foi observado.
Outrossim, encontram-se presentes o interesse recursal, diante da decisão que denegou o registro do ato de aposentadoria e determinou providências ao IPREV, e a legitimidade, uma vez que a Autarquia figura como interessada no processo, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno. Além disso, a peça recursal foi assinada por seu Presidente, o que comprova a regularidade da representação da Autarquia.
Dessa forma, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.
Ainda, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, de modo que devem ser suspensos os efeitos dos itens 1 e 2 e dos respectivos subitens da Decisão n. 407/2026 – Primeira Câmara, conforme proposto pela Área Instrutiva e acolhido pelo MPC.

Diante do exposto, **DECIDO:**
1. Conhecer do Recurso de Reexame (REC) interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o reconhecimento de seu efeito suspensivo quanto aos itens 1 e 2 e aos respectivos subitens da Decisão n. 407/2026 – Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 11/9/2026 a 18/9/2026, nos autos do Processo APE 21/00764025.
2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise do mérito.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Processo n.: APE 26/00054361
Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilcéa Maria Rodrigues
Responsável: Mauro Luiz de Oliveira
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 541/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Ordenar o registro**,** nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilcéa Maria Rodrigues, servidora do quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PCPM/SC), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula n. 0167318-1-01, CPF n.xxx.962.479-xx, consubstanciado na Portaria n. 3262, de 10/09/2025, conforme análise realizada e com fundamento na decisão definitiva na Ação n. 5014322-83.2021.8.24.0090/SC, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 3262, de 10/09/2025, a fim de constar, como fundamento adicional da concessão, a Ação n. 5014322-83.2021.8.24.0090/SC, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, na forma do art. 16, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 13/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

PROCESSO N.: DEN 26/00026589
UNIDADE GESTORA: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan)
INTERESSADOS: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) Edson Moritz Martins da Silva
ASSUNTO: Denúncia (DEN) acerca de supostas irregularidades referentes a alegadas práticas ilegais praticadas pela Casan
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DEC/CEECII/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF –811/2026
Trata-se de Denúncia (DEN) formulada pela Senhora Rafaella Justino de Souza, na qual relatou possíveis irregularidades cometidas pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), relacionadas à 4ª emissão de debêntures, que teria sido marcada por possível manipulação e fraude na receita utilizada como fundamento econômico-financeiro da operação.
A Denunciante alegou, em síntese, que a 4ª emissão de debêntures da Companhia teria sido fundamentada em relatórios de agências de classificação de risco (*rating*) que, segundo ela, não teriam avaliado adequadamente riscos materiais, tais como: (i) a não consideração adequada do risco decorrente da Lei n. 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), que passou a exigir licitação para a renovação de contratos de concessão, especialmente diante da proximidade do vencimento de contratos relevantes, como os de Florianópolis e de São José; (ii) a perda de contratos históricos em disputas recentes nos municípios de Palhoça, de Concórdia e de São Miguel do Oeste; e (iii) a dependência de futuras captações de recursos para garantir a solvência da empresa.
Argumentou, também, que a divulgação de informações baseadas em premissas materialmente incorretas ou que omitissem dados relevantes implicaria risco real de induzir os investidores a erro e provocar desequilíbrio informacional no mercado.
A peça inicial foi acompanhada por documento de identificação da Denunciante (fl. 8) e por documentos que supostamente comprovariam a irregularidade noticiada (fls. 12-108).
Em observância ao trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), que elaborou o Relatório n. 29/2026 (fls. 128-134), no qual realizou a análise de admissibilidade da denúncia, nos termos do art. 96 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), e sugeriu, ao final, o seguinte encaminhamento:

3.1. NÃO CONHECER A DENÚNCIA, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 96, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, uma vez que ausentes elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades na 4ª Emissão de Debêntures da CASAN e pela ausência de competência do Tribunal de Contas para analisar a atividade privada de avaliação e atribuição de rating.;
3.2. CONHECER DA DENÚNCIA nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 96, da Resolução nº TC-06/2001, quanto ao não fornecimento de informações solicitadas com fundamento na Lei Federal n. 12.527/2011, art. 7º.
3.2.1. FIXAR PRAZO para que a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN), por seu atual gestor, comprove a este Tribunal o atendimento à solicitação de informações encaminhada por meio do Ofício n. 00420/2025 da Câmara de Vereadores de Florianópolis, referente à aprovação do Requerimento n.º 0548/2025 de autoria do Vereador Rafael de Lima ou, na impossibilidade de atendimento, justifique nos termos do art. 7º, §2º, da Lei Federal n. 12.527/2011;
3.3. DAR CIÊNCIA da decisão à denunciante, ao gestor da Unidade e ao chefe do controle interno.
Na sequência, por meio do Despacho n. 374/2026 (fl. 135), determinei a juntada dos documentos de fls. 136-141.
O processo foi, então, encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), que elaborou o Parecer n. MPC/DRR/460/2026, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, no qual sustentou que a denúncia veio desacompanhada de indícios probatórios suficientes para demonstrar a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte dos gestores da Casan.
Quanto à alegada negativa da Casan de fornecer as informações solicitadas, o *Parquet* asseverou que, ainda que a irregularidade estivesse configurada, a materialidade do fato denunciado seria demasiadamente reduzida para justificar a deflagração de processo fiscalizatório no âmbito do controle externo. Diante desses argumentos, manifestou-se por acompanhar as conclusões exaradas pela DEC, com a expedição apenas de determinação à Casan para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI).
Os autos vieram conclusos.
Passo à análise de admissibilidade.
Nos termos do art. 96 da Resolução n. TC-06/2001, a denúncia deve referir-se à matéria de competência desta Corte de Contas, envolver responsável sujeito à sua jurisdição, apresentar objeto determinado e estar acompanhada de indícios, evidências ou elementos razoáveis de convicção acerca das possíveis irregularidades noticiadas.
No caso concreto, verifica-se que a denúncia versa sobre atos praticados pela Casan, sociedade de economia mista submetida à fiscalização desta Corte, relacionados à gestão financeira, à assunção de obrigações de longo prazo e aos potenciais impactos patrimoniais da 4ª emissão de debêntures. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito das competências constitucionais e legais deste Tribunal.
No que tange especificamente às avaliações de *rating* realizadas pelas agências *Moody's* (fls. 18-23) e *Fitch* (fls. 116-120), a Instrução entendeu que a matéria não se insere no âmbito de atuação desta Corte de Contas, por se tratar de avaliações produzidas por empresas privadas, cuja responsabilidade técnica recai exclusivamente sobre as agências classificadoras de risco perante os agentes econômicos que utilizam essas informações.
Asseverou que a inexatidão dessas avaliações pode ensejar questionamento por parte dos usuários que as utilizaram para pautar seus investimentos nos ativos avaliados, mas que não há relação entre a atividade de avaliação de risco (*rating*) e as competências patrimoniais, financeiras, orçamentárias, contábeis e operacionais típicas do controle externo.
Contudo, entendo que a questão demanda exame sob uma perspectiva distinta. As notas atribuídas pelas agências *Moody's Ratings* e *Fitch Ratings* medem o risco de crédito de países e empresas. Ambas as agências classificam essas notas em duas categorias: grau de investimento (baixo risco) e grau especulativo (alto risco).
Assim, as agências de classificação de risco exercem atividade especializada destinada a avaliar a capacidade de pagamento de emissores e de operações financeiras, por meio da produção de informações amplamente utilizadas por investidores, credores e pelo próprio mercado de capitais. Embora os conceitos de *rating* constituam juízos técnicos emitidos por entidades privadas independentes, os fatos e as informações que subsidiam essas avaliações podem assumir relevância para o controle externo quando relacionados a uma empresa estatal e a uma operação financeira capaz de produzir impactos sobre seu patrimônio e sua sustentabilidade econômico-financeira.
Nessa perspectiva, a competência desta Corte não se destina a substituir ou a revisar o mérito técnico das notas atribuídas pelas agências classificadoras, mas abrange a atuação dos gestores públicos, a adequação das informações por eles disponibilizadas, a consideração dos riscos relevantes da operação e os potenciais impactos patrimoniais, econômicos e financeiros decorrentes das decisões adotadas.
Isso porque o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial atribuído aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal alcança a avaliação de riscos capazes de afetar a sustentabilidade financeira das entidades jurisdicionadas, especialmente quando a operação analisada envolve endividamento relevante e potenciais reflexos sobre o erário.
Além disso, as classificações de risco constituem importante elemento informacional para a aferição das condições de captação de recursos, do custo do financiamento e da percepção de solvência da entidade perante o mercado, de modo que eventual divergência entre os riscos efetivamente existentes e aqueles considerados nas análises que subsidiaram a operação pode repercutir na gestão patrimonial da Companhia e, consequentemente, no interesse público envolvido.
Desse modo, embora não caiba a esta Corte reavaliar a metodologia empregada ou substituir o juízo técnico das agências classificadoras, mostra-se legítimo examinar se os fatos e os riscos relevantes associados à emissão de debêntures foram adequadamente identificados, divulgados e considerados pelos gestores responsáveis, bem como avaliar os potenciais reflexos dessas circunstâncias sobre o patrimônio público e a situação econômico-financeira da Companhia.
Sob esse enfoque, concluo que a matéria também se insere no âmbito das competências constitucionais do controle externo, por envolver a análise de riscos, passivos e possíveis impactos patrimoniais decorrentes da gestão de entidade integrante da Administração Pública indireta.
Também se constata que a Denunciante se encontra devidamente identificada, apresentou documentação de suporte e descreveu, de forma objetiva, os fatos reputados irregulares.
Assim, a controvérsia reside na verificação da existência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração da atividade fiscalizatória.
Embora a instrução inicial tenha concluído pela insuficiência de elementos probatórios, entendo que essa conclusão deve ser revista diante dos fatos identificados pela própria Área Instrutiva no âmbito do procedimento de Levantamento (LEV) 25/80036185, citado no relatório instrutivo.
Com efeito, a análise indicou que os contratos mantidos com os Municípios de Florianópolis e de São José representam aproximadamente 38% a 40% da receita consolidada da Companhia e que tais ajustes possuem vencimentos anteriores ao

prazo final de amortização da dívida emitida, circunstância que levou a Área Instrutiva a registrar a existência de possível descasamento temporal entre as receitas que sustentam a operação e o cronograma de amortização das debêntures.
Da mesma forma, o levantamento registrou que as projeções financeiras encaminhadas pela Companhia apresentavam limitações de auditabilidade, em razão da ausência de memória de cálculo suficientemente verificável e da utilização de referências externas que impossibilitaram a reconstrução integral dos indicadores empregados na modelagem financeira da operação.
Também foram apontadas inconsistências relacionadas aos cenários de estresse utilizados pela Estatal, à incorporação de receitas futuras dependentes de premissas não integralmente demonstradas, à utilização de indenizações futuras da Base de Remuneração Regulatória (BRR) na composição de indicadores de solvência e à insuficiência da documentação produzida para justificar determinadas premissas econômico-financeiras.
Embora o procedimento de Levantamento n. 25/80036185 ainda possua natureza preliminar e se encontre em curso, os elementos até o momento reunidos pela Instrução, produzidos justamente no âmbito de instrumento de fiscalização destinado à obtenção de informações e à formação de conhecimento acerca da matéria examinada, revelam circunstâncias pertinentes a parte das preocupações externadas na presente Denúncia, o que lhes confere, em juízo inicial e não conclusivo, maior plausibilidade e reforça a necessidade de aprofundamento da análise dos fatos noticiados
Além disso, observo que a existência de lacunas documentais não constitui obstáculo ao conhecimento da Denúncia. Conforme consignado pela própria DEC, diversos documentos ainda demandam complementação ou apresentação pela Companhia, o que pode ser providenciado por meio de diligências instrutórias. Assim, não se justifica o não conhecimento da Denúncia com fundamento na ausência de documentação que pode ser obtida junto à entidade jurisdicionada. Nesse sentido, dispõe o art. 97 do Regimento Interno desta Corte:
Art. 97. O órgão de controle competente, antes da etapa de análise preliminar do mérito, poderá requisitar informações ao denunciado, ao titular da unidade gestora ou ao seu órgão de controle interno, indicando as questões a serem esclarecidas e a documentação a ser apresentada, sem prejuízo do envio de outras informações e documentos que o demandado entender pertinentes.
Também entendo desnecessário proceder, nesta fase processual, à análise específica dos critérios de seletividade e de continuidade da fiscalização. Isso porque a matéria objeto da presente Denúncia já vem sendo examinada pela própria Área Instrutiva desta Corte em procedimento fiscalizatório específico, que resultou na proposta de conversão do Levantamento em Inspeção (RLI), diante da relevância dos fatos identificados, da materialidade da operação e da necessidade de aprofundamento das análises.
Dessa forma, a própria manifestação instrutiva já evidenciou a relevância institucional do tema, a potencial repercussão patrimonial dos fatos e o interesse do controle externo na continuidade das apurações, circunstâncias que tornam desnecessária a reabertura da discussão acerca da seletividade da matéria.
Diante do exposto, **DECIDO:**
1. Conhecer da presente Denúncia (DEN), com fundamento no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e nos arts. 96 e 102 da Resolução n. TC-06/2001, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.
2. Dispensar, nesta fase processual, a análise específica de seletividade para a continuidade da fiscalização, uma vez que a própria Unidade Instrutiva já reconheceu a relevância e a materialidade da matéria ao propor a conversão do Levantamento em Inspeção.
3. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), para prosseguimento da instrução, inclusive mediante o aproveitamento dos elementos já produzidos no procedimento LEV 25/80036185 e a realização das diligências complementares consideradas necessárias à completa elucidação dos fatos narrados na Denúncia.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Processo n.: MCO 25/00215878
Assunto: Mesa de Consensualismo - Destinação definitiva dos efluentes tratados da ETE Lagoa da Conceição, acompanhada do planejamento de transição operacional apto a permitir a desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA -, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM -, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC - e Município de Florianópolis
Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
Unidade Técnica: DGCE
Decisão n.: 673/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. *Homologar o Termo de Compromisso* a ser firmado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM -, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC -, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA - e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decorrência da realização da ***Mesa de Consensualismo***, que teve por finalidade buscar solução consensual para definição técnica e regulatória da alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e o planejamento da transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI), nos termos do art. 8º da Resolução n. TC-284/2025, com o seguinte teor:
"TERMO DE COMPROMISSO
Solução para a Estação de Tratamento de Esgotos da Lagoa da Conceição e desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração
IDENTIFICAÇÃO DOS PARTÍCIPES

Partícipe	Condição institucional
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC	Instituição condutora da Mesa de Consensualismo e responsável pelo controle externo
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	Titular dos serviços públicos de saneamento básico

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN	Prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FLORAM	Entidade ambiental municipal
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IMA	Entidade ambiental estadual
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA – ARESC	Entidade reguladora

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), neste ato representado pelo Presidente, Conselheiro Herneus João De Nadal, na qualidade de órgão conciliador, e pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, na qualidade de Relator do processo MCO-25/00215878; o Município de Florianópolis, neste ato representado por; a Companhia Catarinense de Águas E Saneamento – Casan, neste ato representado por; a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – Floram, O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, neste ato representado por; e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, neste ato representado por, ACORDAM em celebrar o presente Termo de Compromisso, com a finalidade de elevar a governança e o acompanhamento para implementação concomitante das etapas das soluções para cessação integral e definitiva da destinação dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição na atual lagoa de evapoinfiltração (LEI) e áreas adjacentes, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTEXTO E DOS FUNDAMENTOS

O presente Termo resulta das discussões da Mesa de Consensualismo instituída no âmbito do TCE/SC, por meio da Decisão nº 162/2026, no processo MCO-25/00215878, e Portaria nº TC.147/2026, destinada a buscar solução técnica e regulatória para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e para a transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração – LEI.

Os partícipes reconhecem que a permanência indefinida da disposição de efluentes na atual LEI não constitui solução adequada e que a solução para a ETE Lagoa da Conceição não é viável de forma isolada, pois depende da articulação com a infraestrutura de esgotamento sanitário do Sul e de parte do Leste da Ilha, com a ETE Rio Tavares, a ETE Insular e o futuro sistema de disposição oceânica, ou seja, está vinculada à implementação de soluções (etapas) de maior capacidade e abrangência.

A celebração deste Termo não equivale à declaração antecipada de viabilidade ambiental, à concessão ou dispensa automática de licença ou autorização, à superação de condicionantes ou decisões judiciais, nem à concordância prévia de qualquer dos partícipes com relação a qualquer etapa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Este Termo estabelece compromissos institucionais para solucionar a situação da ETE Lagoa da Conceição, retirar definitivamente os efluentes da atual LEI, promover sua desativação integral e definitiva, organizar a transição operacional e desenvolver as Etapas 1, 2 e 3, condicionadas à viabilidade técnica, ambiental, jurídica, regulatória, econômico-financeira e social.

§ 1º Para fins deste Termo, são nominadas como Etapas 1, 2 e 3 as seguintes soluções propostas pela Concessionária CASAN, com manifestação de concordância pelo Município de Florianópolis (titular dos serviços):

- Etapa 1 – Proposta de implantação de novo campo de aspersão nas dunas: Promover a implantação de um sistema de aspersão do efluente tratado pela ETE Lagoa da Conceição sobre uma área mais ampla das dunas, considerada etapa imediata e temporária, até a conclusão da Etapa 2, mantida a atual lagoa de evapoinfiltração (LEI), mas reduzindo o acúmulo na LEI e adequando ambientalmente a utilização do bombeamento emergencial.

- Etapa 2 – Proposta de bombeamento do efluente do SES Lagoa da Conceição para ETE Rio Tavares, após para ETE Insular para disposição final na Baia Sul: Promover o bombeamento do efluente bruto do SES Lagoa da Conceição (via emissário terrestre) para tratamento na ETE Rio Tavares, com posterior bombeamento via emissário terrestre para a ETE Insular (Centro) e disposição dos efluentes tratados na Baia Sul, considerada etapa intermediária para resolução do sistema de disposição de efluentes.

- Etapa 3 – Proposta de emissário submarino e sistema de disposição oceânica (SDO): Promover o bombeamento do esgoto bruto do SES Lagoa da Conceição, via emissário tubulação terrestre, para tratamento na ETE Rio Tavares, com posterior bombeamento via emissário terrestre, para caixa de carga e disposição oceânica (emissário submarino), considerada etapa final para resolução do sistema de disposição de efluentes.

§ 2º As Etapas são compreendidas como soluções sucessivas ou articuladas, e não como iniciativas independentes e autossuficientes, devendo ser conjugadas com medidas que fomentem a redução de vazão e carga, tratamento, reuso, descentralização, monitoramento e proteção ambiental, devidamente amparados em estudos técnicos que sustentem a implantação gradual e planejada de soluções complementares ou acessórias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SITUAÇÃO ATUAL E DAS SOLUÇÕES TEMPORÁRIAS E ESTRUTURAIS INTEGRADAS PROPOSTAS E DA PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Os partícipes reconhecem que a situação atual da Estação de Tratamento de Esgoto da Lagoa da Conceição – ETE Lagoa, no que se refere à disposição final dos efluentes por ela tratados, demanda solução estrutural, ambientalmente adequada, juridicamente segura e efetivamente executável, não se mostrando admissível a manutenção indefinida das condições atualmente existentes.

§ 1º Nesse sentido, e sem prejuízo das competências legais, regulatórias, fiscalizatórias e decisórias próprias de cada órgão ou entidade, bem como das restrições registradas quanto à qualificação jurídica de determinadas situações e à escolha da alternativa técnica a ser adotada, as etapas dispostas na cláusula segunda são o resultado das alternativas apresentadas.

§ 2º Os partícipes ainda reconhecem que as soluções técnicas apresentadas, constantes da solução integrada composta por 03 (três) etapas, ainda demandam a realização de estudos técnicos, monitoramentos, licenciamento ambiental, análises técnicas que obrigatoriamente preservam as competências e atribuições de cada partícipe, constando das atas das reuniões realizadas e, especialmente, do Relatório Técnico Preliminar, que são partes integrantes do presente Termo de Compromisso, os principais pontos de convergência, de divergência, questões técnica e legalmente sensíveis, bem como eventuais restrições, condicionantes e óbices que podem vir a impactar no cronograma de ações propostas.

§ 3º O reconhecimento estabelecido nesta cláusula não representa declaração antecipada de regularidade ambiental ou jurídica da etapa, não substitui o respectivo licenciamento, nem vincula o exercício das competências fiscalizatórias, regulatórias, institucionais, administrativas, jurisdicionais ou de controle externo de qualquer dos partícipes que permanecem integralmente preservadas.

§ 4º Para implementação dos compromissos expressamente assumidos, é atribuído a todos os partícipes os deveres de boa-fé, lealdade institucional, cooperação, transparência, motivação e busca da solução ambientalmente adequada para a disposição

dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e para a desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração – LEI, com recomposição ambiental de sua área, bem como do campo de aspersão.
§ 5º O presente instrumento não interfere em processos judiciais, procedimentos administrativos, inquéritos civis, procedimentos investigatórios, processos de licenciamento, fiscalizações, auditorias ou processos de controle externo em curso ou que venham a ser instaurados, nem impede a adoção de medidas destinadas à prevenção, cessação, reparação ou responsabilização por eventuais irregularidades ou danos, embora possam colaborar para análises e decisões no âmbito dos eventuais processos e procedimentos.
CLÁUSULA QUARTA – DO RECONHECIMENTO DA ETAPA TRANSITÓRIA PARA A LEI
Os partícipes reconhecem que:
I. Até o presente momento, no âmbito da Mesa de Consensualismo, não foi apresentada outra alternativa concreta, tecnicamente estruturada, imediatamente executável e operacionalmente disponível, diversa daquela proposta para a Lagoa de Evapoinfiltração – LEI, que prevê a disposição transitória por aspersão dos efluentes submetidos a tratamento terciário, ou que possa substitui-la como medida de curto prazo, destinada à disposição transitória dos efluentes tratados pela ETE Lagoa da Conceição, enquanto não forem implementadas as demais etapas previstas para a retirada definitiva dos efluentes da área das dunas.
II. Esse reconhecimento decorre da necessidade de assegurar destinação aos efluentes continuamente gerados na bacia atendida pela ETE Lagoa da Conceição, durante o período necessário à implantação da solução intermediária e da solução definitiva, considerando que a produção de esgoto não pode ser interrompida e que as demais etapas apresentadas dependem da conclusão de projetos, estudos, licenciamentos, autorizações, obras e demais providências indispensáveis à sua entrada em operação.
III. Essa Etapa deve possuir natureza exclusivamente provisória e transitória, não podendo ser interpretada como solução definitiva, nem justificar a manutenção indefinida da disposição de efluentes na área da LEI ou em outras áreas das dunas.
CLÁUSULA QUINTA – DAS AÇÕES RECONHECIDAS COMO NECESSÁRIAS
Os partícipes reconhecem como necessárias e imprescindíveis para a solução da ETE da Lagoa da Conceição e da disposição final dos efluentes por ela tratados:

I. Interromper, no menor prazo técnico e juridicamente possível, a utilização da atual LEI, reduzindo o acúmulo na LEI e a utilização do bombeamento emergencial, proporcionando assim maior controle operacional e ambiental e reduzir riscos de eventos prejudiciais ao meio ambiente.
II. Assegurar que soluções transitórias não se convertam, por inércia, em soluções permanentes.
III. Definir destinação ambientalmente adequada para a vazão atualmente recebida pela ETE Lagoa da Conceição.
IV. Demonstrar a viabilidade técnica, operacional e ambiental das etapas para desativação da LEI da ETE da Lagoa da Conceição.
V. Avaliar a capacidade das estruturas receptoras e as demandas atuais e futuras das áreas atendidas.
VI. Examinar efeitos cumulativos, qualidade do efluente, corpo receptor, zona de mistura em disposições oceânicas e eventuais repercussões sobre unidades de conservação.
VII. Realizar modelagens e estudos dos meios físico, biótico e socioeconômico e atender as condicionantes estabelecidas pelos órgãos competentes.
VIII. Considerar a RESEX do Pirajubaé, a pesca, o extrativismo, a maricultura, os territórios e modos de vida tradicionais.
IX. Viabilizar consulta prévia, livre e informada quando juridicamente aplicável às comunidades potencialmente envolvidas ou afetadas.
X. Obter licenças, autorizações e outras manifestações de órgãos competentes necessárias, inclusive quanto ao espaço Marinho, de acordo com as competências legais de cada órgão ou entidade com autoridade Ambiental.
XI. Fixar cronograma definindo as etapas dos projetos e respectivos prazos, a serem rigorosamente observados.
XII. Assegurar monitoramento contínuo, verificável e transparente.
XIII. Identificar fontes de financiamento e considerar o vínculo contratual entre Município e a concessionária.
XIV. Atuar, sempre que instados e no âmbito das suas competências, de modo célere nas análises e decisões, conferindo prioridade aos processos em tramitação relacionados às soluções mencionadas neste documento.
XV. Assegurar, em qualquer das soluções aventadas, o tratamento de esgoto em nível terciário e avaliação de tecnologias adicionais atuais ou futuras que possam elevar o nível de despoluição e purificação.
XVI. Manter medidas de segurança da LEI até sua desativação e recomposição ambiental da área, sem confundi-las com a solução definitiva.
§ 1º Caso venha a ser apresentada, antes da implementação das demais etapas, outra solução tecnicamente consistente, ambientalmente adequada, juridicamente admissível e passível de execução em prazo inferior ou equivalente, devidamente fundamentada em estudo técnico específico e acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o titular dos serviços e a concessionária se comprometem a avaliá-la no âmbito de suas respectivas competências e em conformidade com o Contrato de Programa, mediante comparação com a solução prevista nesta cláusula, podendo submetê-las a competente órgão de fiscalização ambiental, sem prejuízo do andamento das fases e do cronograma estabelecido para a solução definitiva.
§ 2º A permanência da Etapa transitória ficará limitada ao período estritamente necessário à entrada em operação da Etapa que permita cessar, total e definitivamente, a disposição dos efluentes na área das dunas, vedada sua prorrogação automática ou sua conversão, expressa ou tácita, em solução permanente, com recuperação ambiental da área degradada, no menor tempo possível e com os meios técnicos mais eficazes existentes à época da restauração do local utilizado pela LEI e campo de aspersão.
CLÁUSULA SEXTA – DA ETAPA 1: SOLUÇÃO TRANSITÓRIA DE CURTO PRAZO
A Etapa 1 compreende sistema de aspersão ou dispersão controlada do efluente submetido a tratamento terciário em área ampliada no parque das dunas, com custo de referência de R$ 4.000.000,00 e prazo estimado de execução de 2 anos e 10 meses, acrescido do período necessário às avaliações ambientais.
§ 1º Sua natureza é excepcional e transitória e sua execução dependerá:
a) *da demonstração de melhoria efetiva em relação à situação existente, através do monitoramento ambiental da nova área de aspersão;*
b) *da avaliação dos riscos ao solo, dunas, lençol freático, vegetação e área protegida;*
c) *do atendimento dos parâmetros de lançamento do efluente tratado;*

d) *do controle e possibilidade de interrupção;*
e) *da inexistência de prejuízo às Etapas 2 e 3;*
f) *da cessação quando disponível solução que retire os efluentes da área das dunas.*
CLÁUSULA SÉTIMA – DA ETAPA 2: SOLUÇÃO TRANSITÓRIA DE MÉDIO PRAZO
A Etapa 2 compreende a desativação da ETE Lagoa da Conceição na forma tecnicamente definida, implantação de elevatória e interligação por meio de emissário terrestre de efluentes até a ETE Rio Tavares para fins de tratamento e, posterior integração com a ETE Insular, se demonstrada a viabilidade da disposição na Baía Sul por emissário marítimo.
§ 1º O prazo de referência é de 5 anos e 6 meses, acrescido do período de avaliação ambiental, e o custo estimado situa-se entre R$ 145.000.000,00 e R$ 150.000.000,00.
§ 2º Sua implementação depende:
a) *da capacidade hidráulica e operacional das estruturas;*
b) *da consideração das demandas do Campeche, Rio Tavares e demais áreas da região;*
c) *da avaliação da Baía Sul;*
d) *das consultas às comunidades e unidades de conservação legalmente exigíveis;*
e) *da definição de licenças e autorizações;*
f) *do exame dos efeitos de eventuais decisões judiciais que possam interferir no andamento ou viabilidade da etapa;*
g) *da garantia de que a solução não se torne permanente nem interrompa a Etapa 3.*
CLÁUSULA OITAVA – DA ETAPA 3: SOLUÇÃO ESTRUTURANTE DE LONGO PRAZO
A Etapa 3 compreende o emissário submarino e as estruturas do sistema de disposição oceânica, destinado a atender a Lagoa da Conceição, o Sul da Ilha e as demais áreas tecnicamente integradas, sendo a etapa final da solução para a disposição dos efluentes tratados da ETE Lagoa da Conceição e de outras estações da região sul da ilha.
§ 1º prazo de referência é de 13 anos, acrescido das avaliações ambientais, podendo alcançar aproximadamente 15 anos, com custo estimado de R$ 1.000.000.000,00.
§ 2º A solução deverá encerrar a permanência da etapa intermediária (Etapa 2), integrar as necessidades regionais e ser fundamentada nos estudos técnicos e ambientais pertinentes, contemplando os aspectos e parâmetros definidos pelos órgãos ambientais competentes, bem como os estudos, monitoramentos, autorizações e demais requisitos aplicáveis à alternativa adotada.
CLÁUSULA NONA – DAS SOLUÇÕES ASSOCIADAS E COMPLEMENTARES
Os partícipes reconhecem que a implementação das Etapas 1, 2 e 3 não afasta a importância de fomentar o desenvolvimento, a avaliação e o aperfeiçoamento de soluções associadas e complementares ao sistema de coleta e tratamento de esgoto, tais como:
a) Reuso descentralizado do efluente tratado, visando redução de vazões, cargas e concentrações destinadas aos sistemas centralizados e corpos receptores, bem como recomposição de aquíferos, inclusive daqueles utilizados como fontes de captação de águas.
b) Descentralização parcial do tratamento e soluções locais ou individuais quando tecnicamente adequadas, visando redução de vazões, cargas e concentrações destinadas aos sistemas centralizados e corpos receptores.
c) Ampliação da coleta e do tratamento nas áreas que pressionam a Lagoa da Conceição e a Baía Sul.
d) Incentivo para sistemas de tratamentos individuais em unidades residenciais, condomínios e comerciais, com nível aceitável de tratamento e de uso do terreno para disposição de efluentes (incluindo infiltração).
e) Limpeza programada de esgoto de fossas sépticas, notadamente onde não haja rede coletora de esgoto.
§ 1º Considerando a incipiência e a ausência, até o presente, de estudos técnicos e ambientais consistentes que demonstrem a viabilidade e a efetividade dessas alternativas em escala suficiente para o atendimento dos objetivos do presente Termo de Compromisso, os partícipes reconhecem que tais medidas possuem caráter complementar e acessório, não substituindo, neste momento, as etapas estruturantes propostas pela CASAN e pelo Município.
§ 2º A eventual incorporação dessas soluções deverá ser precedida de estudos técnicos específicos que comprovem sua viabilidade, eficácia e compatibilidade com o planejamento do sistema de esgotamento sanitário, a serem conduzidas e apoiadas pelos partícipes responsáveis pelos serviços, conforme constar do Plano Municipal de Saneamento Básico.
CLÁUSULA DÉCIMA – DOS COMPROMISSOS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
No âmbito de suas competências e considerando a titularidade dos serviços, o Município se compromete a:
I. Integrar as soluções às políticas municipais de saneamento, desenvolvimento urbano e proteção ambiental.
II. Adotar providências administrativas de sua competência e disponibilizar informações municipais.
III. Apoiar áreas, acessos, servidões, soluções locais, descentralizadas e de reuso.
IV. Considerar o crescimento urbano, capacidade da infraestrutura e vínculo contratual com a prestadora dos serviços contratada (concessionária).
V. Apoiar a escuta das comunidades e prestar informações ao TCE/SC.
VI. Atuar de forma célere e proativa nas análises e decisões, conferindo absoluta prioridade aos processos em tramitação relacionados às soluções mencionadas neste documento.
VII. Adotar, no âmbito de suas competências legais e institucionais, as providências de planejamento, contratação e gestão necessárias, para assegurar a continuidade das ações e dos investimentos indispensáveis à concretização das Etapas 1, 2 e 3, especialmente quanto à implementação da disposição oceânica de efluentes tratados, contemplando tais ações no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e nos demais instrumentos pertinentes, incluídas, se for o caso em razão da modelagem econômica adotada para execução do serviço, as fontes de custeio inerentes.
VIII. Estruturar e deflagrar, em tempo hábil e antes do término do atual contrato de programa, os estudos e procedimentos necessários à futura delegação dos serviços de esgotamento sanitário, assegurando que o respectivo edital e contrato estabeleçam as metas, obrigações, cronograma, investimentos, fontes de custeio e mecanismos de fiscalização necessários à continuidade e conclusão das referidas etapas.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS COMPROMISSOS DA CASAN
No âmbito de suas competências e considerando a condição de concessionária dos serviços, a CASAN se compromete a:

I. Desenvolver e manter atualizados estudos, projetos e avaliações das três Etapas.
II. Apresentar documentos, modelagens e complementações aos órgãos competentes.
III. Demonstrar capacidades hidráulica, operacional e de tratamento.
IV. Manter caráter transitório das Etapas 1 e 2 e continuidade da Etapa 3.

V. Detalhar custos e buscar fontes de financiamento.
VI. Manter a segurança operacional e realizar o monitoramento da ETE Lagoa da Conceição e dos locais de disposição transitória dos efluentes, em conformidade com a legislação ambiental aplicável e com as exigências e determinações dos órgãos ambientais competentes, adotando, de forma tempestiva, as medidas técnicas e operacionais pertinentes à prevenção, controle e mitigação de riscos e impactos ambientais.
VII. Promover a recuperação ambiental da área degradada no menor prazo tecnicamente viável, com fundamento em estudos técnicos e ambientais que definam as medidas necessárias, de modo a garantir a efetiva recuperação da área utilizada pela LEI e pelo campo de aspersão.
VIII. Considerar soluções complementares viáveis, como reuso, descentralização e soluções locais, bem como novas tecnologias que se mostrem pertinentes para o setor.
IX. Fornecer dados à ARESC.
X. Prestar ao TCE/SC as informações de sua competência relacionadas ao objeto deste instrumento, quando formalmente solicitadas.
XI. Prestar e repassar todas as informações necessárias e logística operacional em caso de eventual futura mudança de concessionária.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA FLORAM
No âmbito de suas competências legais e institucionais, e considerando a condição de órgão municipal de fiscalização ambiental, observadas a legislação ambiental vigente e as atribuições do Município de Florianópolis, a FLORAM se compromete a:
I. Analisar e se manifestar, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais relacionadas às soluções previstas neste instrumento.
II. Definir, quando cabível, os estudos, documentos, licenças, autorizações ou demais atos ambientais necessários à análise e à implementação das soluções propostas.
III. Avaliar os aspectos e riscos ambientais envolvidos, estabelecer condicionantes e medidas de controle ambiental, quando aplicáveis, bem como exercer as atividades de acompanhamento e fiscalização de sua competência.
IV. Participar da avaliação técnica das soluções de reuso, tratamento descentralizado e demais alternativas relacionadas ao objeto deste instrumento, no que se refere aos aspectos ambientais de sua competência.
V. Atuar de forma célere e proativa nas análises e decisões, conferindo prioridade aos processos em tramitação relacionados às soluções mencionadas neste documento.
VI. Conferir tratamento célere e prioritário às análises e manifestações de sua competência relativas às soluções previstas neste instrumento, observados os procedimentos administrativos, os requisitos técnicos e legais aplicáveis.
VII. Prestar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC as informações de sua competência relacionadas ao objeto deste instrumento, quando formalmente solicitadas.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS DO IMA
No âmbito de suas competências e considerando a condição de órgão de fiscalização ambiental, o IMA se compromete a:
I. Analisar e se manifestar, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais relacionadas às Etapas 2 e 3 previstas neste instrumento.
II. Avaliar modelagens, zona de mistura, corpo receptor, efeitos cumulativos e impactos socioambientais, bem como, avaliar a necessidade de realização de audiências públicas e de consultas às comunidades potencialmente afetadas quando o licenciamento estiver sob sua competência.
III. Definir, quando cabível, os estudos, documentos, licenças, autorizações ou demais atos ambientais necessários à análise e à implementação das soluções propostas.
IV. Exercer poder de polícia, articular-se com órgãos competentes e fiscalizar condicionantes, em consonância com a Lei Complementar estadual nº 140/2011.
V. Atuar de forma célere e proativa nas análises e decisões, conferindo prioridade aos processos em tramitação relacionados às soluções mencionadas neste documento.
VI. Prestar ao TCE/SC as informações de sua competência relacionadas ao objeto deste Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS COMPROMISSOS DA ARESC
No âmbito de suas competências e considerando a condição de entidade reguladora, a ARESC se compromete a:
I. Avaliar a consistência técnica, econômica e regulatória, os custos e os impactos tarifários das propostas.
II. Fiscalizar a qualidade, continuidade e eficiência dos serviços e acompanhar indicadores.
III. Atuar de forma célere e proativa nas análises e decisões, conferindo absoluta prioridade aos processos em tramitação relacionados às soluções mencionadas neste documento.
IV. Prestar ao TCE/SC as informações de sua competência relacionadas ao objeto deste instrumento, quando formalmente solicitadas.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ATUAÇÃO DO TCE/SC
No âmbito de suas competências e considerando a condição de órgão constitucional de controle externo da administração pública estadual e municipal, o TCESC se compromete a:
I. Submeter à apreciação do Tribunal Pleno o resultado das discussões e acordo de compromissos.
II. Acompanhar o cumprimento de obrigações pelos seus jurisdicionados, solicitar documentos e avaliar a legalidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos e ações.
III. Adotar providências de controle externo cabíveis.
IV. Fiscalizar a implementação das ações a que se obrigarem os participantes jurisdicionados, de modo a garantir eficácia ao Termo de Compromisso que vier a ser subscrito.
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA
Os dados de qualidade do efluente, eficiência dos tratamentos, qualidade dos corpos receptores e efeitos ambientais serão tecnicamente verificáveis e disponibilizados aos órgãos competentes, na forma requerida, observada a legislação vigente.
Parágrafo único. No âmbito do princípio da transparência ativa, sempre que possível, serão adotados instrumentos de monitoramento contínuo ou de elevada frequência, com divulgação pública pelo órgão ou entidade competente em linguagem clara, preservado o sigilo legal, e disponível em meios eletrônicos de fácil acesso aos cidadãos.
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA ARTICULAÇÃO ENTRE AS ETAPAS
Com referência às Etapas 1, 2 e 3 apresentadas pela CASAN e pelo Município de Florianópolis, serão consideradas as seguintes premissas:
I. A Etapa 1 será estritamente transitória.

II. A Etapa 2, também de caráter transitório, não substituirá a Etapa 3.
III. O desenvolvimento da solução de longo prazo (Etapa 3) prosseguirá durante a implantação e operação das medidas transitórias.
IV. A inviabilidade de uma Etapa exigirá adequações ou avaliação imediata de solução idônea, sem afastar a necessidade de descontinuidade e cessação da disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição na LEI e no campo de aspersão.
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS PRAZOS DE REFERÊNCIA
Para fins de controle e acompanhamento dos cronogramas, com referência às Etapas 1, 2 e 3 apresentadas pela CASAN e o Município de Florianópolis, os cronogramas apresentam os seguintes prazos:
I. Etapa 1: 2 anos e 10 meses, acrescidos das avaliações ambientais.
II. Etapa 2: 5 anos e 6 meses, acrescidos das avaliações ambientais.
III. Etapa 3: 13 anos, acrescidos das avaliações ambientais, com estimativa global aproximada de até 15 anos.
§ 1º Alterações de prazos deverão ser justificadas e comunicadas ao TCE/SC.
§ 2º O ente público municipal e todos os órgãos e entidades de alguma forma envolvidos com as soluções, no âmbito de suas atribuições, em respeito à coletividade e meio ambiente, envidarão esforços máximos para viabilizar redução dos prazos de cada etapa dos cronogramas.
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS
A fiscalização do cumprimento pelos jurisdicionados será realizada pelo TCE/SC, no âmbito de seus mecanismos de controle externo, podendo adotar as providências previstas nas normas legais, após avaliação de existência de inviabilidade técnica ou ambiental formalmente demonstrada, fato superveniente comprovado que inviabilize ou retarde o cumprimento dos prazos.
CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA VIGÊNCIA
O Termo entrará em vigor após sua assinatura e homologação pelo Tribunal Pleno do TCE/SC e permanecerá vigente até a implementação da Etapa 3, e será publicado, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC.
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
As atas das reuniões da Mesa de Consensualismo, o Relatório Técnico Preliminar de Consolidação e Avaliação dos Trabalhos da Mesa de Consensualismo e os cronogramas e orçamentos apresentados pela CASAN em relação às Etapas 1, 2 e 3 integram a fundamentação do instrumento e dele constituem parte integrante.
E, por estarem de comum acordo com os termos do presente instrumento, firmam seus aceites nas assinaturas a seguir colhidas.
Florianópolis, ____ de _____ de _____.
ASSINATURAS:
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FLORAM
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IMA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA – ARESC
ANEXOS:
1 – PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CASAN, COM ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – ETAPA 1, ETAPA 2 E ETAPA 3.
2 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS ETAPAS 1, 2 E 3.
3- RELATÓRIO TÉCNICO DE CONSOLIDAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS DA MESA DE CONSENSUALISMO."

2. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) desta Corte de Contas o monitoramento das providências e do cumprimento do Termo de Compromisso, ficando autorizada a autuação de Processo de Monitoramento, nos termos do § 3º do art. 8º da Resolução n. TC-284/2025;

3. Determinar o encerramento deste processo, após a assinatura do Termo de Compromisso pelos partícipes, em conformidade com o § 2º do art. 8º da Resolução n. TC-284/2025.

4. Determinar o encerramento e arquivamento do Processo n. RLA-21/00224934, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de não cumprimento pleno dos compromissos firmados no Termo.

5. Determinar a manutenção da vinculação do presente processo e o de n. RLA-21/00224934 ao processo de Monitoramento a ser autuado, para auxílio ao monitoramento.

6. Dar ciência desta Decisão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA -, à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM -, à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC - e ao Município de Florianópolis.

Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: REC 26/00177790
UNIDADE GESTORA: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
RECORRENTE: Celles Regina de Matos
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo REC 25/00214391
RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 859/2026
Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Celles Regina de Matos contra o Acórdão n. 138/2026, proferido no processo REC 25/00214391, na Sessão Ordinária Virtual do período de 18/09/2026 a 25/09/2026, que negou provimento ao Recurso de Reexame interposto pela interessada.
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 294/2026 (fls. 11-13), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:
3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por Celles Regina de Matos, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à parte embargante, os efeitos do Acórdão n. 138/2026, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, no período da sessão de 18/9/2026 a 25/9/2026, nos autos do processo REC 25/00214391;
3.2. Determinar à Secretaria-Geral a retificação da Unidade Gestora na autuação dos presentes autos;
3.3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.4. Dar ciência da decisão à embargante e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina.
A manifestação do Representante do Ministério Público Especial (MPC) está dispensada, conforme disposto no art. 137, § 2º, do Regimento Interno.
Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 78, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 27, §1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.
Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis – contados do último ato de comunicação –, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.
Diante disso, **decido:**
1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Celles Regina de Matos contra a Decisão n. 138/2026, exarada no processo REC 25/00214391, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, **suspendendo-se**, em relação à parte embargante, os efeitos do Acórdão recorrido.
2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.
3. Dar ciência da Decisão à Embargante e à Unidade Gestora.
Florianópolis, 3 de novembro de 2026.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

Processo n.: LRF 26/00110539
Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2026
Responsável: Alex Odevar Cea
Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 679/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 537/2026*** (fs. 249/253 dos autos), que demonstra a análise do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC - referente ao 1º quadrimestre de 2026, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares os dados examinados, nos termos dos arts. 25 e 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 26 e 45, § 2º, "a", da Resolução n. TC-06/2001 e 5º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-02/2001.
2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Alex Odevar Cea e à Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Agrolândia

Processo n.: RLI 25/00104375
Assunto: Inspeção envolvendo as questões remanescentes sob a ótica da regularidade, no que tange à correção das inadequações nas infraestruturas básicas de escolas
Responsáveis: Laércio da Cruz e Peterson Crippa da Silva
Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Agrolândia, Anchieta, Araranguá, Içara, Jaguaruna, Laguna, Lontras, Santa Terezinha do Progresso, São Domingos, São Francisco do Sul, São Joaquim, São José do Cerrito, Urussanga e Vidal Ramos
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 29/2026 - Segunda Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento nos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III e § 3º, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1.1. ao Sr. ***LAÉRCIO DA CRUZ***, Prefeito Municipal de Vidal Ramos, a ***multa no valor de R$ 3.406,53*** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), pelo não atendimento da diligência determinada no ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 710/2026***, regularmente comunicada por meio do sistema informatizado deste Tribunal;
1.2. ao Sr. ***PETERSON CRIPPA DA SILVA***, Prefeito Municipal de Laguna, a ***multa no valor de R$ 3.406,53*** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão do não atendimento da diligência reiterada no Relatório DLC n. 710/2026, regularmente comunicada por meio do sistema informatizado deste Tribunal.
2. ***Reiterar a diligência*** ao Sr. ***Laércio da Cruz, Prefeito Municipal de Vidal Ramos***, para que, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, com fundamento no art. 124, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, apresente:
2.1. plano de ação, acompanhado do respectivo cronograma, destinado à solução dos problemas verificados na Escola Municipal Padre Heriberto Hartmann, especialmente quanto ao sanitário acessível, à circulação e ao sistema de proteção e combate a incêndios;
2.2. alvará ou licença de funcionamento da Escola Municipal Padre Heriberto Hartmann, expedido pela Vigilância Sanitária.
3. ***Reiterar a diligência*** ao Sr. ***Peterson Crippa da Silva, Prefeito Municipal de Laguna***, para que, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, com fundamento no art. 124, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, apresente plano de ação, acompanhado do respectivo cronograma, destinado à solução de todas as questões apontadas no item 2.2 do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 171/2026***, relativas às seguintes unidades educacionais:
3.1. Centro de Educação Infantil Pica-Pau Amarelo;
3.2. Centro de Educação Infantil Sonho de Criança;
3.3. Centro de Educação Infantil Meu Primeiro Passo.
4. Alertar os Responsáveis de que o não atendimento das diligências no prazo fixado poderá ensejar a aplicação de novas sanções, nos termos dos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo da adoção de outras providências destinadas a assegurar a efetividade da fiscalização.
5. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – desta Casa que monitore o cumprimento das diligências constantes dos itens 2 e 3 desta deliberação e, após o transcurso do prazo, apresente relatório conclusivo, propondo as providências cabíveis.
6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 954/2026*** e do ***Parecer MPC/SRF n. 489/2026***, aos Srs. Laércio da Cruz, Prefeito Municipal de Vidal Ramos, e Peterson Crippa da Silva, Prefeito Municipal de Laguna, e aos respectivos órgãos de representação jurídica e de Controle Interno das Prefeituras de aludidos Municípios.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bom Jesus do Oeste

Processo n.: PCP 26/00028441
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Marcio José Storck
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 190/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 113/2026***, da Diretoria de Contas de Governo;
X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 448/2026***;
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus do Oeste a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pelo Prefeito daquele Município, Sr. Marcio José Storck, com as seguintes ***Recomendações***:
1.1. Observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, utilizando, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, eventual saldo de recursos do Fundeb não aplicado no exercício de recebimento, de modo a evitar reincidência da restrição apontada;
1.2. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção às metas do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação;
1.3. Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas de saneamento básico, consideradas as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, especialmente diante dos dados do SINISA indicarem população urbana atendida com abastecimento de água de 834 pessoas (37,33%) e ausência de dado disponível quanto ao esgotamento sanitário;
1.4. Disponibilize, em meios eletrônicos de acesso público e no prazo legal, as informações relativas à transparência da gestão fiscal exigidas pelo art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 e pelo Decreto n. 10.540/2020.
2. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus do Oeste que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000.
3. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 113/2026*** que o fundamentam:
3.1. à Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Oeste;
3.2. ao Sr. Márcio José Storck, Prefeito daquele Município;
3.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno de Bom Jesus do Oeste;
3.4. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) de Bom Jesus do Oeste.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: APE 26/00085917
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú
RESPONSÁVEL: Luana Rodrigues Luciano
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Prefeitura Municipal de Camboriú
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de VALDIRENI MATIAS
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 837/2026
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, referente ao Ato de Aposentadoria de VALDIRENI MATIAS**,** cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 1591/2026, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/991/2026, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto, DECIDO:
3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora VALDIRENI MATIAS, da Prefeitura de Camboriú, ocupante do cargo de Monitor, matrícula nº 4959-01, CPF nº ***.511.009-**, consubstanciado no Ato nº 59/2025, de 10/12/2025, considerado legal por este órgão instrutivo.
3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú.
Florianópolis, 03 de novembro de 2026.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Campos Novos

Processo n.: PCP 26/00075016
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Dirceu José Kaiper
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 199/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 298/2026***, da Diretoria de Contas de Governo; e
X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 716/2026;***
Clique aqui para digitar texto.
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Campos Novos a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pelo Sr. Dirceu José Kaiper, Prefeito daquele Município, com a seguinte ***Ressalva*** e ***Recomendações*****:**
1.1. ***Ressalva:***
1.1.1. Não aplicação, no primeiro quadrimestre de 2025, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, cujo montante era de R$ 309.726,93, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, conforme itens 5.2.2, limite 3, e 9.2.4 do Relatório DGO.
1.2. ***Recomendações:***
1.2.1. Observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, utilizando, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, eventual saldo de recursos do FUNDEB não aplicado no exercício de recebimento, de modo a evitar reincidência da restrição apontada;
1.2.2. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção à ampliação da taxa de atendimento em pré-escola, pois se encontrava abaixo das metas previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação;
1.2.3. Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas de saneamento básico, consideradas as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, especialmente diante dos dados do SINISA indicarem população urbana atendida com abastecimento de água e esgotamento sanitário estarem inferiores à meta do Marco do Saneamento Básico e tendo em vista o prazo legal para atingimento das metas;
1.2.4. Aperfeiçoe os procedimentos internos de consolidação, revisão e remessa da prestação de contas, de modo a observar o prazo previsto nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com alerta quanto aos termos da Resolução n. TC-289/2025, que instituiu o Auto de Infração Eletrônico (AIE), de aplicação de multa em decorrência da inobservância dos prazos fixados para remessa de dados e de informações por parte dos gestores das unidades da Administração Pública jurisdicionadas do TCE/SC;
1.2.5. Disponibilize, em meios eletrônicos de acesso público e no prazo legal, de forma integral e tempestiva, todas as informações relativas à transparência da gestão fiscal, em observância ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Alerta o órgão central do sistema de controle interno do Município de Campos Novos (Controladoria Interna) quanto ao disposto no item XIX do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 - Manifestação Sobre as Providências Adotadas pelo Poder Público Municipal em Relação às Ressalvas e Recomendações do Tribunal de Contas Emitidas nos Pareceres Prévios Anteriores, de que no relatório que deve acompanhar a prestação de contas deve constar de forma detalhada as providências adotadas para cada ressalva e recomendação, com os respectivos resultados corretivos.
3. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Campos Novos que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara de Vereadores de Campos Novos;
4.2. ao Chefe do Poder Executivo de Campos Novos;
4.3. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB daquele Município;
4.4. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno do Município de Campos Novos.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capão Alto

Processo n.: REC 26/00070057
Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 21/2026, exarado no Processo n. RLI-24/00516612
Interessado: Anderson José Lenzi da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 158/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Anderson José Lenzi da Silva, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 21/2026, proferido nos autos do Processo n. RLI-24/00516612, na Sessão Ordinária Virtual de 20/02/2026, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Anderson José Lenzi da Silva e à Prefeitura Municipal de Capão Alto.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Entre Rios

Processo n.: PCP 26/00044056
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Evandro Antônio dos Passos
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 195/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 59/2026***, da Diretoria de Contas de Governo;
X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 513/2026***;
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Entre Rios a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pelo Prefeito daquele Município, Sr. Evandro Antônio dos Passos, com as seguintes ***Ressalvas*** e ***Recomendações***:
1.1. *Ressalvas*:
1.1.1. Aplicação parcial, no valor de R$ 70.088,05, no primeiro quadrimestre de 2025, dos recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior, cujo montante era de R$ 71.140,38, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, conforme itens 5.2.2, limite 3, e 9.2.1 do Relatório DGO;
1.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.9 e 7.1.10, do Relatório DGO).
1.2. *Recomendações*:
1.2.1. Observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, utilizando, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, eventual saldo de recursos do Fundeb não aplicado no exercício de recebimento, de modo a evitar reincidência da restrição apontada;

1.2.2. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção à ampliação da taxa de atendimento em creche, que alcançou 31,47% em 2025, abaixo da meta de 50,00% prevista no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação;
1.2.3. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção à ampliação da taxa de atendimento na pré-escola, que alcançou 88,33% em 2025, abaixo da meta de 100,00% prevista no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação;
1.2.4. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção à ampliação da taxa de atendimento no ensino fundamental, que alcançou 97,74% em 2025, abaixo da meta de 100,00% prevista no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação;
1.2.5. Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas de saneamento básico, consideradas as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, especialmente diante dos dados do SINISA indicarem população urbana atendida com abastecimento de água de 1.541 pessoas e ausência de dado disponível quanto ao esgotamento sanitário;
1.2.6. Aprimore a classificação contábil das receitas, evitando a contabilização como receitas de capital de transferências destinadas ao atendimento de despesas correntes, em observância às normas de contabilidade pública e ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
1.2.7. Disponibilize, em meios eletrônicos de acesso público e no prazo legal, as informações relativas à transparência da gestão fiscal, especialmente quanto ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos, em observância ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 59/2026*** que o fundamentam:
3.1. à Câmara de Vereadores de Entre Rios;
3.2. ao Sr. Evandro Antônio dos Passos, Prefeito daquele Município;
3.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno de Entre Rios;
3.4. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) de Entre Rios.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ermo

Processo n.: PCP 26/00088347
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Paulo Della Vecchia
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 214/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ermo a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Paulo Della Vecchia, com a seguinte ***Ressalva***:
1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 7.1.9 a 7.1.11 do Quadro 22 do Capítulo 7 do ***Relatório DGO n. 250/2026***).
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ermo que:
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Relatório DGO:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 7.1.9 a 7.1.11 do Quadro 22 do Capítulo 7 do Relatório DGO); e
2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 02-03 dos autos).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;
2.3. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 28, II, do PNE;
2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação);
2.5. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1. do Relatório DGO;
2.6. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 4.1, 6.6 e 7.1 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);
2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação);
2.8. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020; e
2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
3. Solicita à Câmara Municipal de Ermo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência do Parecer Prévio:
4.1. à Câmara Municipal de Ermo;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 250/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/CF n. 489/2026***:
4.2.1. ao Sr. Paulo Della Vecchia, Prefeito Municipal de Ermo;
4.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO; e
4.2.3. ao Órgão Central de Controle Interno de Ermo.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Formosa do Sul

Processo n.: PCP 26/00041707
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Dovaldo Palmorio
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 194/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do

Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 73/2026***, da Diretoria de Contas de Governo; e
X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 453/2026***;
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Formosa do Sul a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pelo Sr. Dovaldo Palmorio, Prefeito daquele Município, com a seguinte ***Ressalva*** e ***Recomendações:***
1.1. ***Ressalva***:
1.1.1. Aplicação parcial, no valor de R$ 7.164,83, no primeiro quadrimestre de 2025, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, cujo montante era de R$ 14.764,32, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.
1.2. ***Recomendações***:
1.2.1. Observe rigorosamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, utilizando, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, eventual saldo de recursos do FUNDEB não aplicado no exercício de recebimento, de modo a evitar reincidência da restrição apontada;
1.2.2. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção à ampliação da taxa de atendimento em creche, que alcançou 43,06% em 2025, abaixo da meta de 50,00% prevista no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação, e no Ensino fundamental, cujo percentual foi de 92,38%, inferior à meta de 95%;
1.2.3. Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas de saneamento básico, consideradas as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, especialmente diante dos dados do SINISA indicarem população urbana atendida com abastecimento de água de corresponde a 55,60% e sem esgotamento sanitário, tendo em vista os prazos previstos no Marco Regulatório do Saneamento;
1.2.4. Observe as atuais exigências do Decreto n. 10.540/2020, que regulamentou a Lei Complementar n. 101/2000, no que se refere à transparência fiscal, adotando medidas efetivas para a divulgação do PPA, LDO e LOA em meios eletrônicos de acesso público;
1.2.5. Aperfeiçoe os procedimentos de classificação contábil e orçamentária das receitas oriundas de emendas parlamentares, distinguindo adequadamente emendas individuais e de bancada, em observância à Tabela de Destinação da Receita Pública e ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964.
2. Solicita à Câmara de Vereadores de Formosa do Sul que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000.
3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
3.1. à Câmara de Vereadores de Formosa do Sul;
3.2. ao Sr. Dovaldo Palmorio, Prefeito Municipal de Formosa do Sul;
3.3. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB daquele Município;
3.4. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno do Município de Formosa do Sul.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Galvão

Processo n.: PCP 26/00025930

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Hilário José Rosiak
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 207/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Galvão a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025, com a seguinte ***Ressalva***:
1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.9 e 7.1.10, do ***Relatório DGO n. 13/2026***).
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Galvão que
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 9.2.1 do Relatório DGO:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (subitens 7.1.9 e 7.1.10 do Capítulo 7 do Relatório DGO).
2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;
2.3. adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º e 28, II, do PNE;
2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e ao Objetivo 1 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
2.7. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Solicita à Câmara de Vereadores de Galvão que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara de Vereadores de Galvão;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 13/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/CF n. 313/2026***:
4.2.1. ao Sr. Hilário José Rosiak, Prefeito Municipal de Galvão;
4.2.2. ao órgão de Controle Interno de Galvão;
4.2.3. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: PCP 26/00084945

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Michell Nunes
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 225/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Imbituba a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ***Ressalva***:
1.1. Aplicação parcial no valor de R$ 835.678,91, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de R$ 978.315,32, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 do ***Relatório DGO n. 335/2026*** – fs. 326-397 dos autos).
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo Municipal de Imbituba, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno daquele Município, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:
2.1. Contabilização indevida de Emendas Parlamentares Individuais do Estado Correntes no montante de R$ 200.000,00 como sendo Receita de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadros 04 e 10, e Documentos 1 a 6 dos Anexos ao Relatório DGO);
2.2. Contabilização de receita de origem de Emendas Parlamentares Individuais da União (R$ 300.000,00 e R$ 600.000,00) e de Emendas Parlamentares de Bancada da União (R$ 222.386,00 e 100.000,00), em código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) indevido, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A, e Documentos 7 a 20 dos Anexos ao Relatório DGO);
2.3. Divergência, no valor de R$ 1.233,47, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R$ 12.563.861,39) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R$ 5.037.171,51), considerando o cancelamento de restos a pagar de R$ 7.509.406,59 e o cancelamento de Outros Passivos de R$ 16.049,82, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 [item 3.1 - Quadro 02; item 4.2 - Quadro 12; Informações Complementares – Quadro de Apuração da Divergência entre a Variação do Patrimônio Financeiro (Quadro 12) e o Resultado da Execução Orçamentária (Quadro 02); e Documentos 26 e 27 dos Anexos ao Relatório DGO]; e
2.4. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos). Registra-se que o Município de Imbituba tem descumprido este referido prazo desde a Prestação de Contas do exercício de 2023, ou seja, há 3 (três) anos, e inerente ao atual Prefeito, o descumprimento vem desde a Prestação de Contas do exercício de 2024, ou seja, há 2 (dois) anos.
3. Recomenda ao Município de Imbituba que:
3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.2. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução; e
3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.
4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Imbituba que atente para o cumprimento do Anexo II, IX e X, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
5. Recomenda ao Poder Executivo de Imbituba que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Recomenda à Câmara de Vereadores de Imbituba anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
7. Solicita à Câmara de Vereadores de Imbituba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 335/2026*** que o fundamentam:
8.1. à Câmara de Vereadores de Imbituba;
8.2. ao Sr. Michell Nunes, Prefeito Municipal de Imbituba;
8.3. ao órgão Central de Controle Interno daquele Município;
8.4. ao Conselho Municipal de Educação de Imbituba, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI

Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Irani

Processo n.: PCP 26/00031159
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Vanderlei Canci
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 191/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 154/2026***, da Diretoria de Contas de Governo; e
X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 485/2026***.
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Irani a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Vanderlei Canci, com as seguintes ***Recomendações***:
1.1. Adote providências para o cumprimento progressivo de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados nesta prestação de contas, com especial atenção à ampliação da taxa de atendimento em creche, pois se encontrava abaixo das metas previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação;
1.2. Acompanhe de forma sistemática os resultados dos indicadores educacionais, inclusive do IDEB, promovendo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento da aprendizagem, do fluxo escolar e da atualização do planejamento educacional municipal;
1.3. Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas de saneamento básico, consideradas as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, especialmente diante dos dados do SINISA indicarem população urbana atendida com abastecimento de água e esgotamento sanitário estarem inferiores à meta do Marco do Saneamento Básico e tendo em vista o prazo legal para atingimento das metas; e
1.4. Disponibilize, em meios eletrônicos de acesso público e no prazo legal, de forma integral e tempestiva, todas as informações relativas à transparência da gestão fiscal, em observância ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Solicita à Câmara Municipal de Irani que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
3.1. ao Sr. Vanderlei Canci, Prefeito Municipal de Irani;
3.2. ao Conselho de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB daquele Município;
3.3. à Câmara Municipal de Irani; e
3.4. ao Órgão Central do sistema de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jardinópolis

Processo n.: PCP 26/00023482
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Sadi Gomes Ferreira
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jardinópolis
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 166/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Jardinópolis a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Sadi Gomes Ferreira.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Jardinópolis que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.7 e 7.1.8, do ***Relatório DGO n. 159/2026***).
3. Recomenda à Câmara Municipal de Jardinópolis a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo daquele Município, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Jardinópolis que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício, em especial:
4.1.1. adote medidas para o cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação (Lei n. 15.388/2026), priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, da Constituição Federal), bem como promova o acompanhamento sistemático dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem, atentando-se, igualmente, à necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado pelo art. 34 da Lei n. 15.388/2026; e
4.1.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto estabelecidas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
5. Solicita à Câmara Municipal de Jardinópolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 159/2026*** que o fundamentam:
6.1. ao Sr. Sadi Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Jardinópolis;
6.2. ao Conselho de Educação daquele Município, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;
6.3. à Câmara Municipal de Jardinópolis; e
6.4. ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Marema

Processo n.: PCP 26/00031825
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Mauri Dal Bello
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 192/2026 - Plenário

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o ***Relatório DGO n. 170/2026***, da Diretoria de Contas de Governo; e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 476/2026***;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Marema a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Mauri Dal Bello, com a seguinte ***Ressalva*** e ***Recomendações***:

1.1. *Ressalva*:

1.1.1. Reincidência na ausência de integral disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público e no prazo legal, de todas as informações relativas à transparência da gestão fiscal exigidas pelo art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 e Decreto n. 10.540/2020.

1.2. *Recomendações*:

1.2.1. Adote providências tendentes a garantir o pleno alcance das metas previstas no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação, especialmente quanto ao atendimento na pré-escola e no ensino fundamental, sem prejuízo da manutenção do desempenho obtido na educação infantil em creche;

1.2.2. Acompanhe os resultados dos indicadores educacionais, inclusive do IDEB, promovendo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de educação;

1.2.3. Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas de saneamento básico, consideradas as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, especialmente diante dos dados do SINISA indicarem população urbana atendida com abastecimento de água e esgotamento sanitário estarem inferiores à meta do Marco do Saneamento Básico e tendo em vista o prazo legal para atingimento das metas; e

1.2.4. Disponibilize, em meios eletrônicos de acesso público, de forma tempestiva e integral, as informações relativas à transparência da gestão fiscal, inclusive a Lei do Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atenção ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Solicita à Câmara Municipal de Marema que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. ao Sr. Mauri Dal Bello, Prefeito Municipal de Marema;

3.2. ao Conselho de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB daquele Município;

3.3. à Câmara Municipal de Marema; e

3.4. ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Massaranduba

PROCESSO Nº: REC 26/00167646
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Massaranduba
RESPONSÁVEL: Isaías Kubnik
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Massaranduba
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo REP 24/00555197
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 780/2026
Trata-se os presentes autos de Recurso de Reexame autuado na data de 29 de setembro de 2026, interposto pelo Sr. Isaías Kubnik, em face do Acórdão n. 20/2026, exarado no processo REP 24/00555197, que aplicou multa ao responsável, em razão das irregularidades constatadas, consistentes na ausência de projeto básico e na falta de definição clara e precisa do objeto da licitação, nos seguintes termos:
Acordam os ***Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), a respeito de possíveis irregularidades em diversos Pregões Presenciais da Prefeitura Municipal de Massaranduba, destinados ao Registro de Preços para contratação futura de serviços de recuperação de pavimento (operação tapa-buracos) e sinalização viária (horizontal e vertical).
2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:
2.1. ao Sr. ***PEDRINHO OSMAR SPEZIA***, inscrito no CPF sob o n. xxx.671.429-xx, ex-Secretário de Estradas, Obras e Serviços Urbanos de Massaranduba, a ***multa no valor de R$ 2.725,21*** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), pela ausência de Projeto Básico e de definição clara e precisa do objeto licitado no Pregão Presencial n. 96/2020, em afronta ao disposto nos arts. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002 e 7º, I e § 2º, da Lei n. 8.666/1993;
2.2. ao Sr. ***ISAÍAS KUBNIK***, inscrito no CPF sob o n. xxx.755.209-xx, ex-Secretário de Estradas, Obras e Serviços Urbanos de Massaranduba, a ***multa no valor de R$ 2.725,21*** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em face da ausência de Projeto Básico e de definição clara e precisa do objeto licitado nos Pregões Presenciais ns. 63/2021, 141/2022 e 88/2023, em afronta ao disposto nos arts. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002 e 7º, I e § 2º, da Lei n. 8.666/1993; e
2.3. ao Sr. ***EDUARDO HENDGES DO NASCIMENTO***, inscrito no CPF sob o n. xxx.038.899-xx, Engenheiro Civil, em virtude da irregularidade no orçamento do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 141/2022, consistente na adoção de composições de serviços não propriamente avaliadas, não baseadas em preços de mercado, o que contraria os arts. 6º, IX, "f", 7º, § 2º, II, e 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 3º, IV, do Decreto n. 7.892/2013 e jurisprudência sobre a matéria.
3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) desta Casa que, em ação de fiscalização, na modalidade de Auditoria, apure e quantifique a possível ocorrência de sobrepreço/superfaturamento no âmbito do Pregão Presencial n. 141/2022 – Ata de Registro de Preços n. 042/2022 -, que considere, entre outros elementos pertinentes, os serviços efetivamente executados e pagos, as respectivas medições, as composições de custos e os referenciais de preços aplicáveis à época, para subsidiar, se for o caso, a adoção das providências previstas na legislação, inclusive a eventual instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).
4. Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas (MPC), aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Massaranduba, à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Massaranduba.
Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 4396, de 11 de setembro de 2026, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.
Encaminhados os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise dos requisitos de admissibilidade, foi elaborado o Parecer DRR n. 263/2026 (fls. 11-13), em atendimento à Resolução n. TC-0164/2020, que alterou os arts. 27 e 44 da Resolução n. TC-09/2002. Na análise, a Diretoria considerou preenchidos os requisitos legais para o recebimento do Recurso, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e concluiu por sugerir seu conhecimento, com a atribuição de efeito suspensivo ao item 2, subitem 2.2, do Acórdão recorrido, bem como o retorno dos autos à DRR para exame do mérito e a ciência da decisão.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº 902/2026, de fl. 14, pelo conhecimento do recurso em relação ao item 2, subitem 2.2 do Acórdão e a devolução dos autos à Diretoria para análise do mérito.
É o breve relatório.
De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.
Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).
Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de fiscalização de ato como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. Isaías Kubnik em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que foi condenado ao pagamento de multa pelo Acórdão recorrido.
No que tange à **tempestividade**, verifico que o prazo recursal teve início em 21/09/2026, data correspondente ao último ato de comunicação da decisão recorrida, realizado mediante a entrega do Ofício n. 9904/2026 ao recorrente (fl. 751).
Nos termos do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE/SC, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, de modo que a contagem do prazo de **15 (quinze) dias úteis** iniciou-se em 22/09/2026 e encerrou-se em 13/10/2026.
Considerando que o recurso foi interposto em 28/09/2026 (fl. 10), resta demonstrada sua tempestividade.
Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, atribuindo-lhe o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre o item 2, subitem 2.2 do Acórdão recorrido.
Diante do exposto, **DECIDO:**
1. **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Isaías Kubnik, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos do **item 2, subitem 2.2 do Acordão 20/2026,** proferida na Sessão Ordinária Virtual de 28/08/2026 a 04/09/2026, nos autos do processo.
2. **Determinar a devolução dos autos à DRR** para análise de mérito.
3. **Dar ciência da decisão** ao recorrente e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, data da assinatura digital.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Penha

PROCESSO Nº: REP 26/00181207
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Penha
INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Penha, Nestor Filipe da Luz
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Chamada Pública de Credenciamento nº 010/2025-FMS (Processo Licitatório nº 023/2025-FMS) - credenciamento de prestadores de serviços na área da saúde
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 822/2026
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Acessomed Gestão e Serviços S.A. (CNPJ n. 50.306.377/0001-41), com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, noticiando possíveis irregularidades na Chamada Pública de Credenciamento n. 010/2025-FMS (Processo Licitatório n. 023/2025-FMS), do Fundo Municipal de Saúde de Penha, destinada ao credenciamento de prestadores de serviços médicos para plantões no Pronto Atendimento 24 horas do Município.
A Representante alega, em síntese, que: (i) o edital e o Termo de Referência limitaram a distribuição da demanda a, no máximo, duas empresas, com ordenação por ordem cronológica de protocolo e sorteio em caso de empate, o que contrariaria a natureza paralela e não excludente do credenciamento e o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, inciso I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021), a Nota Técnica n. TC-12/2024 deste Tribunal e o Decreto Municipal n. 4.797/2026; (ii) em 16/09/2025, na véspera da sessão, o edital foi retificado para elevar de três para cinco o número de pediatras com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) e exigir vínculo no ato do credenciamento, sem inclusão do texto retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sem reabertura do prazo, em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; (iii) a Agente de Contratação opinou, em 25/09/2025, pelo acolhimento da impugnação apresentada, com republicação e reabertura de prazo, mas não houve decisão final publicada nem cumprimento da recomendação, tendo sido mantidos os Termos de Credenciamento n. 017/2025 e 018/2025, firmados com duas empresas; e (iv) foram emitidos os Empenhos n. 3178 a 3181/2026, no total de R$ 1.800.000,00, para o período de 18/09/2026 a 21/12/2026, sem que tenham sido localizados termo aditivo ou prorrogação publicados no PNCP ou no Diário Oficial dos Municípios.
Em sede cautelar, requer a sustação, em relação a ela, dos efeitos do limite de duas empresas, sem suspensão do serviço ou dos contratos em curso, com a fixação de prazo para apresentar sua documentação de habilitação, para que o Município decida sobre ela e, se habilitada, distribua-lhe plantões. No mérito, pede a declaração de irregularidade dos fatos narrados, a requisição de documentos ao Município e a audiência dos responsáveis.
A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. DLC - 1286/2026, concluiu que a representação preenche os requisitos de admissibilidade (art. 96 do Regimento Interno e art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015) e de seletividade (80% dos pontos da Matriz de Seletividade, nos termos da Resolução n. TC-283/2025). Em análise preliminar de mérito, entendeu verossímil a incompatibilidade da limitação a duas credenciadas com o art. 79 da Lei n. 14.133/2021, bem como a necessidade de esclarecimentos quanto à vigência e à publicidade dos ajustes. Quanto ao pedido cautelar, reconheceu o *fumus boni iuris*, mas ponderou a fragilidade do *periculum in mora*, em razão do decurso de mais de um ano entre os fatos e a representação, e o risco de *periculum in mora* reverso diante de providências satisfativas que determinem a inclusão imediata

da Representante em contrato em execução, sem análise prévia de habilitação e sem manifestação do Município. Sugeriu, assim, o conhecimento da representação, a postergação da apreciação da medida cautelar e a oitiva prévia do responsável.
É o relatório. Decido.
Com relação à análise da admissibilidade e ao exame da seletividade, acolhe-se o exame da DLC. A representação foi subscrita por representante legitimado, apresenta objeto determinado, linguagem clara e indícios razoáveis das irregularidades apontadas, e veio acompanhada dos atos constitutivos e dos documentos de identificação do representante, atendendo aos requisitos do art. 96 do Regimento Interno. Também restou demonstrado o prévio acionamento da via administrativa, exigido pelo art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, tendo em vista a impugnação ao edital protocolada em 16/09/2025, cuja interposição foi confirmada pela área técnica no portal de transparência do Município.
Além disso, a Matriz de Seletividade atingiu 80 pontos (80% do total), acima do mínimo exigido, em razão, sobretudo, da gravidade e da relevância da matéria, que envolve serviço de urgência e emergência em saúde, com potencial de atingir toda a população do Município. Impõe-se, portanto, o conhecimento da representação.
No que se refere ao pedido de medida cautelar, destaca-se que, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), além da ponderação dos efeitos da medida sobre o interesse público e sobre terceiros.
Quanto ao primeiro requisito, em juízo de cognição sumária, há plausibilidade na tese da Representante. O credenciamento tem como característica a contratação paralela e não excludente (art. 79, inciso I, da Lei n. 14.133/2021), com cadastramento permanente de novos interessados e critérios objetivos de distribuição da demanda quando não for possível contratar todos simultaneamente (art. 79, § 1º). O Estudo Técnico Preliminar foi estruturado com base na participação de múltiplos prestadores e na ausência de caráter excludente, ao passo que o Termo de Referência e o Edital passaram a limitar a execução a, no máximo, duas empresas, destinando as demais a cadastro reserva, em serviço de natureza divisível. Registra-se, ainda, que a limitação a duas empresas não decorre de critério de qualificação, mas de ordem cronológica de protocolo e, em caso de empate, de sorteio, o que não traduz seleção dos prestadores mais capacitados, além de não ter sido acompanhada de estudo técnico que a justifique.
Ademais, destaca-se que o Decreto Municipal n. 4.797/2026 veda expressamente a limitação do número de credenciados e restrições temporais de ingresso, ainda que superveniente ao edital. Por fim, há indícios de alteração de requisitos de habilitação técnica na véspera da sessão, sem reabertura de prazo, o que, em tese, afrontaria o art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.
No que tange ao *periculum in mora*, contudo, os elementos dos autos não permitem, neste momento, a sua caracterização de forma segura. Os fatos centrais remontam a setembro de 2025, e a representação somente foi protocolizada em outubro de 2026, o que enfraquece a alegação de urgência extraordinária, pois a situação reputada irregular já produzia efeitos havia mais de um ano antes da provocação desta Corte. Registra-se que a Representante invoca, como fatos novos, a edição do Decreto Municipal superveniente, de 20/10/2026, e a emissão de empenhos para o período de 18/09/2026 a 21/12/2026. Tais elementos reforçam a plausibilidade do direito, mas não demonstram, por si sós, que a decisão de mérito se tornará ineficaz caso a cautelar seja apreciada após a oitiva do responsável, que se dará em prazo exíguo de cinco dias úteis.
Por sua vez, deve ser considerado o risco de *periculum in mora* reverso, isto é, o de que a própria medida, se deferida agora, cause à Administração e à coletividade prejuízo maior do que aquele que se pretende evitar. A Representante sustenta que não haveria tal risco, ao argumento de que a medida não suspende o serviço e que as credenciadas apenas dividiriam a escala já existente. Esse argumento, todavia, não afasta a preocupação. O que se pede não é medida meramente conservatória, mas providência de natureza satisfativa, consistente no afastamento do limite de duas empresas, com fixação de prazo para a apresentação de documentos, decisão sobre a habilitação e distribuição de plantões, o que implica alterar, antecipadamente, a situação jurídica de contratos em execução. Além disso, o objeto é o plantão médico em Pronto Atendimento 24 horas, serviço de urgência e emergência, em que a reorganização de escalas e a incorporação de novos profissionais, sem prévia manifestação do Município sobre os impactos operacionais, podem comprometer a continuidade e a qualidade do atendimento à população.
A inclusão da Representante pressupõe, ainda, a verificação de seus requisitos de habilitação, inclusive a documentação de médicos especialistas (pediatras com RQE), ainda não submetida à Administração, não cabendo a este Tribunal substituir-se ao gestor nessa análise em sede liminar e sem contraditório. Registre-se, ainda, que a repetição de atos já superados demanda ponderação à luz da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, diante de termos firmados e serviços executados.
No tocante à alegação de execução contratual sem aditivo formalizado e divulgado no PNCP (arts. 91, 94 e 95 da Lei n. 14.133/2021) merece apuração, mas depende de documentos que se encontram em poder da Unidade Gestora, não sendo possível concluir, apenas pela ausência de localização pela Representante e pela área técnica, pela inexistência dos instrumentos.
Quanto à alegada ausência de reabertura de prazo após a retificação do edital, que elevou de três para cinco o número de pediatras com RQE exigidos e passou a exigir vínculo no ato do credenciamento, sem nova divulgação no PNCP (art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), acompanha-se a área técnica no sentido de que a questão se insere em contexto mais amplo, relacionado à modelagem adotada para o credenciamento, e que, isoladamente, não justifica providências corretivas autônomas diante do estágio atual da contratação e do tempo decorrido. Contudo, como a própria Agente de Contratação, em 25/09/2025, teria reconhecido que a alteração impactou as condições de participação e recomendado a republicação com reabertura de prazo, sem que haja notícia do cumprimento dessa decisão, mostra-se necessário ouvir o responsável também sobre esse fato, a fim de que o tema seja devidamente esclarecido e reexaminado no curso da instrução.
Assim, nesta fase, ante a ausência de elementos suficientes para a concessão imediata da medida, mostra-se prudente postergar a apreciação do pedido cautelar para após a oitiva prévia do responsável, na forma do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno, procedimento que preserva o contraditório e permite a reavaliação dos pressupostos da cautelar com base em informações mais completas. Considerando que os empenhos noticiados abrangem o período até 21/12/2026, a reavaliação da medida deverá ocorrer com a brevidade necessária para preservar sua utilidade.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 96 e 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), acolhendo, com acréscimos, o Relatório n. DLC - 1286/2026, **DECIDO:**
1. CONHECER da Representação formulada pela empresa Acessomed Gestão e Serviços S.A., por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96 e 102, parágrafo único, do Regimento Interno;
2. POSTERGAR A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado na Representação, relativo à Chamada Pública de Credenciamento n. 010/2025-FMS (Fundo Municipal de Saúde de Penha – Processo Licitatório n. 023/2025-FMS), para após a oitiva prévia do responsável, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno;

3. DETERMINAR A OITIVA PRÉVIA do Sr. Nestor Filipe da Luz, Secretário Municipal de Saúde e subscritor do Edital e do Termo de Referência da Chamada Pública de Credenciamento n. 010/2025-FMS, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da notificação, instruída com cópia da Representação e do Relatório n. DLC - 1286/2026, apresente justificativas e documentação pertinente acerca dos seguintes fatos:
3.1. limitação quantitativa de credenciados aptos à execução do objeto (no máximo duas empresas, com cadastro reserva para as demais, por ordem cronológica de protocolo e sorteio em caso de empate) e instituição de mecanismo de seleção excludente entre interessados habilitados, em aparente desconformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da ampliação do acesso às contratações públicas, bem como com o modelo de contratação paralela e não excludente e com o cadastramento permanente previstos no art. 79, inciso I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, devendo o responsável demonstrar os estudos técnicos que justificam a necessidade do limite, a adequação dos critérios de ordem cronológica e sorteio e a compatibilidade da cláusula com o Decreto Municipal n. 4.797/2026;
3.2. alteração das exigências de qualificação técnica do edital em 16/09/2025 (elevação de três para cinco pediatras com Registro de Qualificação de Especialista – RQE e exigência de vínculo no ato do credenciamento), às vésperas da sessão, sem a divulgação do texto retificado no PNCP e sem a reabertura do prazo para a apresentação da documentação, em aparente afronta ao art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, devendo, ainda, encaminhar cópia da decisão final proferida sobre a impugnação ao edital apresentada pela Representante em 16/09/2025 e das providências adotadas em relação ao julgamento da Agente de Contratação de 25/09/2025, que reconheceu a necessidade de republicação do edital e reabertura de prazo;
3.3. encaminhamento de cópia dos contratos, termos aditivos ou instrumentos de prorrogação eventualmente celebrados, dos respectivos comprovantes de publicação e dos empenhos emitidos após o período de vigência originalmente previsto (inclusive os Empenhos n. 3178 a 3181/2026), acompanhados da documentação que lhes deu suporte, a fim de possibilitar a análise da regularidade da execução contratual e da observância dos arts. 91, 94 e 95 da Lei n. 14.133/2021;
4. DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações, após o cumprimento da oitiva prévia ou o transcurso do prazo concedido, com a brevidade necessária, para a reavaliação conclusiva dos pressupostos de concessão ou indeferimento da medida cautelar;
5. DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório DLC e da Representação à Prefeitura Municipal de Penha, ao Controle Interno da Unidade e à Representante.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Porto Belo

Processo n.: DEN 26/00064081
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à governança urbanística e à execução financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), no período de 2019 a 2026
Interessada: Associação de Preservação e Conservação do Meio Ambiente Natural, Histórico, Paisagístico e Cultural Porto Ambiental
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 261/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Denúncia apresentada pela Associação de Preservação e Conservação do Meio Ambiente Natural, Histórico, Paisagístico e Cultural "Porto Ambiental", por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 96 da Resolução n. TC-06/2001.
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão do não conhecimento da Denúncia.
3. ***Autorizar a instauração de Procedimento de Levantamento***, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-161/2020 c/c o art. 2º, § 2º, da Portaria n. TC-148/2020, com o objetivo de avaliar a viabilidade, o grau de utilidade e o impacto da realização de fiscalização sobre a governança urbanística e a execução financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Porto Belo, no período de 2019 a 2026, a ser conduzido pela Diretoria de Licitações e Contratações.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Denunciante e à Prefeitura Municipal de Porto Belo.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: REP 26/00175401
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
INTERESSADOS: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 144/2026 - Contratação de serviços relacionados ao estacionamento rotativo público e ao fornecimento de parquímetros
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 819/2026

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 144/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, destinado à contratação de serviços relacionados ao estacionamento rotativo público, mediante plataforma integrada de gestão, parquímetros multisserviços, sistemas informatizados, equipamentos e suporte operacional.

A controvérsia concentra-se na exigência de que os 47 parquímetros possuam tela colorida sensível ao toque com dimensão mínima de 10 polegadas. A representante sustentou que o requisito não estaria amparado por estudo técnico, pesquisa de mercado ou testes de usabilidade capazes de demonstrar sua indispensabilidade, podendo restringir a competitividade e afastar soluções de desempenho equivalente.

Por meio da Decisão Singular GCS/SNI n. 789/2026, esta Relatora conheceu da representação, considerou superada a análise de seletividade e deferiu medida cautelar em caráter diferido, determinando a sustação do Pregão Eletrônico n. 144/2026 nas fases de adjudicação e homologação, sem impedir o regular prosseguimento do certame até a conclusão da prova de conceito. Na mesma oportunidade, foi determinada diligência ao Município para apresentação do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de mercado, de eventuais testes ou estudos de usabilidade e acessibilidade e dos demais documentos e esclarecimentos técnicos destinados a fundamentar a exigência questionada.

Em atendimento à diligência, o Município apresentou o Ofício n. 169/2026-DETRU e documentação complementar. Requereu o reconhecimento da legalidade e proporcionalidade da especificação e a revogação da medida cautelar, para que o certame possa prosseguir às fases subsequentes.

É o relatório. Decido.

A tutela cautelar prevista no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 pressupõe, em cognição sumária, a presença concomitante de plausibilidade jurídica e perigo de dano ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito. Por sua natureza provisória e instrumental, a medida pode ser revista quando fatos ou elementos supervenientes modificarem o quadro que justificou sua concessão.

Na decisão anterior, a plausibilidade jurídica foi reconhecida porque, embora o Termo de Referência relacionasse a tela de 10 polegadas à legibilidade, à acessibilidade e à usabilidade, não havia fundamentação técnica específica suficiente para esclarecer por que telas menores, ainda que aptas a oferecer desempenho e funcionalidades equivalentes, seriam inadequadas. A cautelar foi deferida de forma diferida justamente para permitir a continuidade da disputa e, ao mesmo tempo, impedir a consolidação do resultado antes da apresentação dos esclarecimentos técnicos.

1. Elementos técnicos supervenientes

A documentação apresentada pelo Município modifica o quadro de cognição sumária. A justificativa superveniente correlaciona a dimensão mínima da tela às funções concretamente atribuídas ao parquímetro multisserviço: autoatendimento completo, digitação da placa, escolha do tempo e da tarifa, exibição do valor, pagamento por moedas, cartão, RFID e PIX, apresentação de QR Code, emissão de comprovante, operação em português, inglês e espanhol e veiculação de mensagens institucionais.

O Município também destacou que o equipamento será instalado em ambiente externo, em posição fixa e sujeito à insolação direta, devendo ser utilizado por pessoas com diferentes condições de visão e mobilidade. Nesse contexto, sustentou que a área útil da tela é necessária para permitir fontes ampliadas, contraste, botões de toque suficientemente dimensionados e a exibição simultânea das informações essenciais à transação, evitando a redução excessiva dos elementos da interface ou a multiplicação de etapas de navegação.

A manifestação apresentou comparação entre telas de 5, 7 e 10 polegadas, indicando que as duas primeiras corresponderiam, aproximadamente, a 24% e 47% da área útil da tela de 10 polegadas. Segundo a Unidade Gestora, as dimensões menores dificultariam a exibição simultânea do teclado virtual, das opções de tempo e tarifa, do valor, do QR Code e dos comandos de confirmação e cancelamento, especialmente em ambiente externo.

Embora esses elementos não demonstrem que toda dimensão inferior a 10 polegadas seja necessariamente incapaz de cumprir as funcionalidades, fornecem motivação técnica suficiente, nesta fase processual, para estabelecer nexo entre a dimensão escolhida e as necessidades de legibilidade, acessibilidade, operação ao ar livre e multifuncionalidade do terminal. A Administração não está obrigada a admitir todas as soluções existentes no mercado; deve, contudo, demonstrar que a especificação adotada é pertinente à necessidade pública, proporcional e não direcionada, o que, em juízo cautelar, foi satisfatoriamente esclarecido.

2. Disponibilidade de mercado e efeitos concretos sobre a competição

A Unidade Gestora apresentou, ainda, referências a equipamentos e operadores que utilizam telas de grande formato, incluindo terminal com tela de 10 polegadas e equipamento com display de 10,1 polegadas, além de exemplos de instalações em diferentes municípios. Esses dados indicam que a tecnologia não se encontra vinculada, ao menos em princípio, a fabricante único ou a solução experimental.

O desenvolvimento do certame, autorizado pela decisão cautelar até a conclusão da prova de conceito, também produziu dado concreto relevante. Segundo a manifestação municipal, três empresas participaram da disputa e foram classificadas, tendo o lance vencedor alcançado R$ 1.089.920,00, frente ao valor estimado de R$ 1.366.163,40, o que representa uma redução de R$ 276.243,40, equivalente a aproximadamente 20,22% do orçamento estimado. A existência de três participantes e a obtenção de proposta significativamente inferior ao valor estimado não afastam, isoladamente, toda possibilidade de restrição, mas constituem elementos concretos que reduzem a plausibilidade da hipótese de comprometimento da competitividade e evidenciam a existência de disputa efetiva no certame.

Permanece relevante a distinção já realizada na esfera administrativa entre a especificação do equipamento a ser fornecido e a experiência anterior exigida para habilitação. A retirada da dimensão exata da tela dos requisitos de qualificação técnica eliminou

a exigência retrospectiva potencialmente mais restritiva, sem impedir que o objeto contratado preserve características técnicas justificadas para sua execução.
3. Reavaliação dos pressupostos cautelares
À vista dos elementos supervenientes, não subsiste, com a intensidade necessária à manutenção da tutela provisória, a plausibilidade jurídica que fundamentou a cautelar. A exigência de tela mínima de 10 polegadas encontra-se agora associada a necessidades operacionais específicas, foi acompanhada de referências de mercado e não impediu a participação de pluralidade de licitantes.
Também não se identifica, neste momento, perigo concreto de dano ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito que justifique impedir a adjudicação e a homologação. A instrução da representação poderá prosseguir sem a manutenção da constrição, inclusive para exame definitivo da suficiência da motivação, da proporcionalidade do requisito e dos demais argumentos apresentados pelas partes. Em sentido oposto, a continuidade da vedação retardaria a conclusão de procedimento cuja disputa já ocorreu, apesar de terem sido apresentados elementos que enfraquecem o fundamento cautelar inicialmente reconhecido.
A revogação da medida não antecipa juízo definitivo de improcedência da representação. Significa apenas que, diante do novo conjunto documental, não permanecem configurados os requisitos próprios da tutela de urgência. O mérito deverá ser apreciado após a manifestação do Ministério Público de Contas e o regular prosseguimento da instrução.
Diante do exposto, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno, no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e no art. 108, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, DECIDO:
1. REVOGAR a medida cautelar deferida no item 3 da Decisão Singular GCS/SNI n. 789/2026, que determinou a sustação do Pregão Eletrônico n. 144/2026 nas fases de adjudicação e homologação, em razão dos elementos técnicos e mercadológicos supervenientes apresentados pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, que afastam, nesta fase, a plausibilidade jurídica necessária à manutenção da tutela provisória;
2. AUTORIZAR o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 144/2026, inclusive quanto às fases de adjudicação, homologação e aos atos subsequentes, sem prejuízo do exame definitivo do mérito da representação;
3. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para manifestação quanto ao mérito da representação;
4. SUBMETER a presente decisão à ratificação do órgão colegiado competente, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
5. DAR CIÊNCIA desta decisão à empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho e ao responsável pelo Controle Interno do Município.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Processo n.: REP 26/00131889
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 35/2026 - Fornecimento de macromedidores eletromagnéticos, tubo, sensor e conversor de sinais
Interessada: Conaut Controles Automáticos Ltda.
Responsável: Osvalcir Peters
Procurador: Fabio Bisker (de Conaut Controles Automáticos Ltda.)
Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 539/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, nos arts. 96 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade.
2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade para o prosseguimento da atividade fiscalizatória, tendo em vista que a demanda alcançou 36,80% da pontuação máxima prevista na Matriz de Seletividade, percentual inferior ao mínimo de 60% estabelecido no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.
3. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, em razão do não atendimento dos critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.
4. Recomendar ao órgão de Controle Interno do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE) que, no exercício de suas atribuições, avalie a regularidade dos critérios adotados na análise da documentação técnica das licitantes no Pregão Eletrônico n. 35/2026, especialmente quanto à sua aplicação uniforme e à possibilidade de realização de diligências para esclarecimento de dúvidas documentais.
5. Determinar o arquivamento dos autos.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 866/2026*** que a fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 777/2026***, à Representante, aos seus Procuradores, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE), ao seu órgão de Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 13/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Taió

Processo n.: REP 26/00120844
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à não conclusão, no prazo regulamentar, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 19.686/2025
Interessado: Orli José Machado
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 513/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Representação formulada pela Controladoria Interna do Município de Taió, em razão do não atendimento da pontuação mínima da Matriz de Seletividade prevista no art. 4º, § 1º, da Resolução TC-283/2025, nos termos do art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Taió, por intermédio da autoridade administrativa competente, que adote as providências necessárias à célere e regular conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 19.686/2025, observando-se os requisitos previstos na Instrução Normativa n. TC-13/2012.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Taió e à sua Controladoria Interna.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 13/2026
Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: REP 26/00140870
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 060/PMT/2026 - Contratação de Serviços de agenciamento de viagens
Interessada: Zanella Travels Agências de Viagens Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 514/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), por não ter o expediente alcançado a pontuação mínima da Matriz de Seletividade estabelecida no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.
2. Considerar prejudicada a análise do pedido de medida cautelar, em razão do não conhecimento da Representação.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 13/2026
Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Três Barras

Processo n.: REP 26/00107317
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 94/2026 - Aquisição de sala multissensorial para crianças atípicas nas escolas da rede municipal de ensino
Interessada: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 512/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Extinguir o presente Processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, decorrente da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 94/2026 pela Prefeitura Municipal de Três Barras.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Três Barras que, em futuros certames semelhantes:
2.1. quando houver a aglutinação de objetos distintos em lote único, que realize a demonstração da vantagem econômica e as devidas justificativas técnicas, em atenção ao disposto no art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021, ao Enunciado de Consulta n. 2401 do TCE/SC e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021; e
2.2. nas hipóteses de exigência como ISBN (*International Standard Book Number*), apresente justificativa técnica adequada, de modo a observar o art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021, e a busca da proposta mais vantajosa, prevista no art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Três Barras, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.
4. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
Ata n.: 13/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vidal Ramos

Processo n.: REP 26/00125307
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Presencial n. 05/2026 - Permissão de serviços de remoção por guincho, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação
Interessado: Geverson Martins Chaves
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 262/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Reconhecer a perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da anulação do Processo Administrativo n. 97/2026 - Concorrência Presencial n. 05/2026 - e da rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 46/2026.
2. Declarar prejudicada a análise de mérito das irregularidades noticiadas, diante da cessação de sua utilidade processual.
3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos que, na hipótese de instauração de novo procedimento para a contratação do objeto, revise e compatibilize todos os documentos da fase preparatória, especialmente quanto:
4.1. ao prazo necessário para implantação da operação;
4.2. aos critérios geográficos para instalação da estrutura física da futura permissionária; e
4.3. à fundamentação técnica das exigências, em observância aos princípios e objetivos previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei n. 14.133/2021.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 1014/2026*** que a fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/CF n. 691/2026***:
5.1. ao Sr. Geverson Martins Chaves;
5.2. ao Sr. Laércio da Cruz, à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos;
5.3. à Procuradoria daquele Município; e

5.4. ao órgão de Controle Interno do Município de Vidal Ramos.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 13/11/2026**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
PNO 26/80020965 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
CON 25/00212933 / Prefeitura Municipal de Arabutã / Jair Fassbinder, Olguin Ricardo Metz
REC 25/00141068 / Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho / Azilde Schoen, Cintia Ester Anacleto
REC 25/00159781 / Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial / Luan Tomaz Vagner, Salvador Bastos
REC 25/00204248 / Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul / Giovanni Dagostin Marchi, Vagner Espindola Rodrigues
PMO 26/00123789 / Prefeitura Municipal de Rio do Sul / Manoel Arisoli Pereira
PMO 26/00125641 / Prefeitura Municipal de Lebon Régis / Marcelo Spautz
PMO 26/00125994 / Prefeitura Municipal de Joinville / Godofredo Gomes Moreira Filho

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
ACO 25/80012839 / Fundo para a Infância e Adolescência / Adeliana Dal Pont, Andrea Raupp Cardoso, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
CON 25/00084242 / Prefeitura Municipal de Petrolândia / Alba Celeste Belen Capriz
CON 25/00118830 / Prefeitura Municipal de Ibirama / Adriana Grippa Radloff, Duílio Gehrke, Renato Rudolfo Becker
REC 26/00066700 / Prefeitura Municipal de Itaiópolis / Mozart José Myczkowski, Yanca Gatti
RLI 20/00523816 / Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul / Claudiane Varela Pucci, Fabiana da Silva, Katia Roberto Schons, Samuel Arruda Branco, Secretaria Municipal de Educação de Campo Belo do Sul, Wanderleia de Sales Barbosa Silva
PCP 26/00043831 / Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi / Câmara Municipal de Anita Garibaldi, Henrique Menegazzo
PCP 26/00061570 / Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo / Câmara Municipal de Bela Vista do Toldo, Francisco Carlos Schiessl
PCP 26/00062623 / Prefeitura Municipal de Blumenau / Câmara Municipal de Blumenau, Egidio Maciel Ferrari
PCP 26/00066025 / Prefeitura Municipal de Major Vieira / Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva, Câmara Municipal de Major Vieira
PCP 26/00077302 / Prefeitura Municipal de Bandeirante / Câmara Municipal de Bandeirante, Eder Luiz Marcon
PMO 16/00509441 / Secretaria de Estado da Fazenda / Cleverson Siewert

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
PNO 26/80020450 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
CON 26/00055252 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
REC 26/00006200 / São José Previdência / Gustavo Duarte do Valle Pereira
REP 17/00471217 / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina / Advocacia Olavo Rigon Filho S/C, Agenor de Lima Bento, Agenor De Lima Bento Sociedade Individual De Advocacia, Alexandre Lencina Fagundes, Anderson Dos Reis Bellaguarda, Anselmo Schotten Júnior, Antoninho Tiburcio Gonçalves, Augusto Felippe Bianchini, Baggio Advogados (BGG Advogados), Carla Fontes Philippi, Carlos Alberto de Lima Souza, Carlos Augusto de Carvalho Bezerra, Christiano Arboitte Cruspeire, Christiano Cruspeire Sociedade Individual de Advocacia, Darlan Westphal Bittencourt da Cunha, Diogenes Duarte Barros de Medeiros , Diogo Roberto Ringenberg, Disk Car Locação de Veículos S.A., Eunice Bohrer, Fabrício José Satiro de Oliveira, Gelson Luiz Merísio, Gustavo Rigon, Jayr de Oliveira Mattos Filho, Joares Carlos Ponticelli, Karula Genoveva Batista Trentin Lara, Leda da Aparecida Pereira Huppi, Leonir Baggio, Lornarte Sperling Veloso, Luíza Stüepp Heidemann, Marcelo Domingues, Marcus Marchini, Mariana Silva Rigon, Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Mauro de Nadal, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Mirian Lopes Pereira, Olavo Rigon Filho, Paula Correa de Medeiros, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Procuradoria Geral junto ao TCE, Quezia Regina de Oliveira, Rodrigo Hermes Luz, Rodrigo Mattos Moro, Ronaldo Brito Freire, Schotten & Pires Advogados Associados, Silvio Mund Carreirão, Sinara Regina Landt Simioni, Stefan Sandro Pupioski, Thiago Torquato Viana, Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Willian Dos Santos Medeiros, Zulmar Hermogenes Saibro
RLA 11/00498700 / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina / Alexandra Paglia, Alexandre Lencina Fagundes, Ariana Scarduelli Moreira, Bertol Sociedade de Advogados, Gelson Luiz Merísio, Gislayne Maria Ruiz, Jorginho dos Santos Mello, Julio César Garcia, Marlon Charles Bertol, Mauro de Nadal, Natália Sens Diniz Sell

PCP 26/00045451 / Prefeitura Municipal de Araquari / Câmara Municipal de Araquari, Ludgero Jasper Junior
PCP 26/00050293 / Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul / Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, José Jair Franzner
PMO 22/00416606 / Fundo de Desenvolvimento Social / Almir Jose Gorges, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Cleverson Siewert, Federação Catarinense de Municípios, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
APE 22/00098566 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville / Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali, Prefeitura Municipal de Joinville

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
PNO 26/80013675 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
CON 26/00160986 / Prefeitura Municipal de Tubarão / Estêner Soratto da Silva Júnior, Luciano da Silva Valerio
DEN 26/00138891 / Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina / Janine Garcia, Rubens Schulz
REP 26/00108712 / Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina / Armant Soluções em Climatização Ltda, Daniel Henrique De Albuquerque, José Pedro Hentschke Schroeder, Marillia Dos Santos Dias, Rodrigo Rentzsch Sarmento Barata, Rubens Schulz
REP 26/00166836 / Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina / Armant Soluções em Climatização Ltda, Rubens Schulz
PCP 26/00044722 / Prefeitura Municipal de Tubarão / Câmara Municipal de Tubarão, Estêner Soratto da Silva Júnior
PCP 26/00051001 / Prefeitura Municipal de Jaguaruna / Câmara Municipal de Jaguaruna, Laerte Silva dos Santos
PPA 26/00179903 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilhinha , Instituto Brusquense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
PNO 26/80007357 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
CON 26/00103168 / SCPar Porto de Imbituba S/A / Christiano Lopes de Oliveira, Octavio Faria de Almeida Barros
REC 23/00612148 / Secretaria de Estado da Saúde / Carlos Roberto Costa Junior, Glauco Artur Ribeiro de Assunção
REC 24/00573250 / Secretaria de Estado da Saúde / José Florêncio da Rocha, Raphael de Freitas, Thiago Camargo D'Ivanenko, Thiago de Souza Balthazar
REC 24/00581430 / Secretaria de Estado da Saúde / Mauricio Natal Spilere, Noel Antônio Baratieri, Vera Bonassis Nicolau Pítsica
REP 24/00602969 / Prefeitura Municipal de Serra Alta / Marcelo Girelli, Rafaél Marin, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PCP 26/00079275 / Prefeitura Municipal de Araranguá / Câmara Municipal de Araranguá, César Antônio Cesa
PPA 26/00179733 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADERSON FLORES
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
PNO 26/80020108 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
PNO 26/80020299 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
PNO 26/80020370 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
REC 25/00097069 / Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial / Luan Tomaz Vagner, Salvador Bastos
REC 25/00133200 / Fundação Catarinense de Esporte / Federação Catarinense de Futebol, Rodrigo Goeldner Capella
PCP 26/00028280 / Prefeitura Municipal de Rio Fortuna / Câmara Municipal de Rio Fortuna, Lindomar Ballmann
PCP 26/00034506 / Prefeitura Municipal de Seara / Câmara Municipal de Seara, Gilberto De Moraes Gonçalves
PCP 26/00064596 / Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner / Câmara Municipal de Alfredo Wagner, Gilmar Sani

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
CON 26/00008920 / Prefeitura Municipal de Barra Velha / Daniel Pontes da Cunha
CON 26/00067340 / Prefeitura Municipal de Capinzal / Aldecir Jose de Souza
CON 26/00133741 / Prefeitura Municipal de Joinville / Rejane Gambin, Tiani Regina de Borba

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
PCP 26/00041111 / Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste / Câmara Municipal de Herval D'Oeste, Ronaldo Lorenço Da Rosa
PCP 26/00041626 / Prefeitura Municipal de São Bento do Sul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Câmara Municipal de São Bento do Sul

PCP 26/00047233 / Prefeitura Municipal de Penha / Câmara Municipal de Penha, Luiz Americo Pereira
PCP 26/00057204 / Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota / Câmara Municipal de Balneário Gaivota, Everaldo dos Santos
PCP 26/00065649 / Prefeitura Municipal de Rio Rufino / Ademar de Bona Sartor, Câmara Municipal de Rio Rufino
PCP 26/00108801 / Prefeitura Municipal de Canelinha / Câmara Municipal de Canelinha, Diogo Francisco Alves Maciel
PCP 26/00114011 / Prefeitura Municipal de Otacílio Costa / Câmara Municipal de Otacílio Costa, Fabiano Baldessar de Souza

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão da Primeira Câmara – Sessão Ordinária Virtual nº 12, de 09/10/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Período da Sessão: 09/10/2026 a 16/10/2026
Modalidade: Virtual
Local: Primeira Câmara Virtual
Presidência: Aderson Flores
Presenças: A Primeira Câmara estava com a seguinte composição: Conselheiros Aderson Flores (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e José Nei Alberton Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken.
I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.
***II - Discussão e votação de processos constantes da pauta*:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:
Foi submetida à consideração da Primeira Câmara a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: 1) LCC 26/00161958 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 01/10/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 723/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/10/2026. **2) REP 26/00159627** pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 08/10/2026, Decisão Singular GAC/WWD - 567/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/10/2026. **3) REP 26/00164701** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 01/10/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 733/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/10/2026. **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas**.
Processo: RLA 24/00246305; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Blaise Keniel da Cruz Duarte, Dorval Vieira de Oliveira, Márcio da Rosa, Orli Carlos Ferreira Junior, Susana Perinotti, Tiago Maciel Baltt; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2022; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Primeira Câmara.
Processo: REP 24/00599305; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessado: Ana Karina Schramm Matuchaki, André Luiz Moser, Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Indaial, César Domenico Poltronieri, Rafael Gonçalves; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às Dispensas de Licitação ns. 30/2023 e 07/2024 - Fornecimento de sistema informatizado de gestão pública; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 45/2026 – Primeira Câmara.
Processo: DEN 25/00093900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilhinha; Interessado: José Cláudio Gonçalves; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a despesa pública; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 474/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLI 25/00101198; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos; Interessado: Kleberson Luciano Lima; Assunto: Inspeção envolvendo o descumprimento injustificado das decisões proferidas nos autos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 475/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLI 25/00101279; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Frei Rogério; Interessado: Jair da Silva Ribeiro; Assunto: Inspeção envolvendo o descumprimento injustificado das decisões proferidas nos autos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 476/2026 – Primeira Câmara.
Processo: REP 26/00079780; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada; Interessado: Adenir Freitas; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 41/2026 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, elaboração de projeto e execução de serviços de engenharia elétrica; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 477/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLA 26/80006032; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: André Vechi; Assunto: Auditoria envolvendo o Programa de Desenvolvimento Urbano e Sustentável de Brusque - Brusque 2030, cofinanciado pelo Fonplata (Contrato n. BRA-35/2022), referente ao exercício de 2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 478/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLA 08/00655621; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Adir Faccio, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, Clóvis José da Rocha, Companhia Águas de Itapema, Nilza Nilda Simas, Rodrigo Costa, Sabino Bussanello, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Câmara Municipal de Itapema, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Patrick Sena Sant Ana, Reneu Nyland; Assunto: Auditoria envolvendo os Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e de Esgotamento Sanitário (SES); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a

proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 46/2026 – Primeira Câmara. Declararam-se impedidos o Conselheiro Aderson Flores e os Conselheiros-Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken. Foi convocado o Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi para recompor o quórum em substituição conforme o art. 236, §1º, do Regimento Interno. Passou a ser presidente do Processo o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: REP 25/00169825; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Capivari de Baixo; Interessado: Claudir Antônio de Bitencourt, Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, Sergio Fernando Domingos Arent; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 017/FMS/2025 - Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão em saúde pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo com pedido de destaque de Arthur Martins Fonseca Valença. Processo encaminhado para a Sessão da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 11/11/2026.

Processo: REP 26/00079003; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande; Interessado: Ari José Galeski; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 02/2026 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos para organização e gestão da expo contestado; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 479/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00121220; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Fábio Luís Ferri; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamamento Público n. 01/2026 - Implantação de programa on-line de educação financeira para os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 480/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00125218; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce; Interessado: Giovani Luiz Brandalise, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Urbanismo de Água Doce; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 009/2026 - Concessão da exploração dos serviços de remoção, guarda, depósito e venda de veículos apreendidos e retirados de circulação; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 481/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00129639; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Fábio Luís Ferri; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 05/2026 - Locação de sistema web de gestão documental; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 482/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 15/00494043; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: César Souza Júnior, Gean Marques Loureiro, Ana Paula Rodrigues Bragaglia, Crisley Girola Voltolini, Katherine Schreiner, Rodrigo de Bona da Silva, Sandro José da Silva, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a propaganda ilegal (outdoors/megalights) e renúncia de receita correspondente; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 483/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 24/80028482; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Horst Alexandre Purnhagen, Rozi Terezinha de Souza, Orli José Machado, Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à utilização das taxas de poder de polícia; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 47/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLA 25/00062192; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Carlos Antônio Gonçalves Alves, Danielle Amorim Silva, Edemir Alexandre Camargo Neto, Edenilson Schelbauer, Euler Botolo Ganancia, Felipe da Silva Ferreira, Ingryd Eulália Bonin Valério, Jefferson Denardi Nunes, Leandro Antônio Soares Lima, Michel Eurico Felipiacki, Pierri Douglas das Neves, Vitor Emanuel Carvalho Menezes, Willian Roberto da Rocha; Assunto: Auditoria envolvendo a regularidade dos repasses efetuados a organizações da sociedade civil a título de parcerias celebradas (atualmente vigentes) sob a égide da Lei n. 13.019/2014; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 484/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 25/00165323; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Ferro Velho Makito Ltda., Gianfranco Christiano Mohr; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 01/2025 - Concessão de exploração dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 485/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00013258; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Geovana Benedet Zanette, Vagner Espindola Rodrigues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 140/PMC/2025 - Contratação de empresa especializada no fornecimento implantação treinamento suporte técnico e manutenção de sistema informatizado de Gestão Escolar; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 486/2026 – Primeira Câmara.

Processo: DEN 26/00077493; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner; Interessado: Gilmar Sani; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à renúncia de receita e à falta de transparência dos atos de gestão; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 487/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REC 26/00121492; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul; Interessado: Roberta Linzmeier; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 155/2026, exarada no Processo n. APE-22/00690503; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 488/2026 – Primeira Câmara.

Processo: REP 26/00135876; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargeão; Interessado: Amarildo Paglia; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 08/2026 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fonoaudiologia; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 489/2026 – Primeira Câmara.

Processo: RLI 22/00567060; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jean Carlos Sestrem, Observatório Social de Itajaí, Paulo Sabatke Filho, Rafael Luiz Pinto, Rodrigo Lamim, Volnei José Morastoni, Gaspar Laus, Morgana Maria Philippi, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Autos Apartados do Processo n. REP 20/00534699 - Apuração da ausência de demonstração e de justificação da economicidade e da vantajosidade da licitação e da contratação

e de indícios de sobrepreço, superfaturamento e de direcionamento; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 48/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLA 24/00491792; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste; Interessado: Mauro Sérgio Martini, Eugênia Bucco, Lêni Aparecida Sabei, Lorivan Xavier de Almeida, Sergio Moacir do Nascimento, Silvana Lazzarini Bulla, Vanderlei Antunes da Silva; Assunto: Auditoria envolvendo a atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 49/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLA 24/00542702; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon, Gustavo Stollmeier Matiola, Procuradoria-Geral do Estado; Assunto: Auditoria envolvendo os controles adotados pela SES e pelas Instituições de Ensino Superior beneficiárias na seleção dos estudantes para a concessão das bolsas do Programa Universidade Gratuita e FUMDES; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 490/2026 – Primeira Câmara.
Processo: DEN 24/80052197; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon, Jeferson Leal; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes às deficiências de pessoal e de condições estruturais no âmbito do Núcleo de Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 491/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLI 25/00063326; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Daniel Pontes da Cunha, Fabio Roberto Brugnago, Rosenilda Marques Risso; Assunto: Inspeção envolvendo irregularidades referentes à contratação de servidores temporários para o exercício da função de Fiscal de Postura; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 492/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLI 25/00150210; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Luciane Bisognin Ceretta; Assunto: Inspeção envolvendo a verificação das melhorias da infraestrutura das unidades escolares indígenas da rede estadual de ensino; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 493/2026 – Primeira Câmara.
Processo: DEN 25/00161921; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessado: Alexandre Gomes Ribas; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento do piso salarial do magistério público aos professores da rede municipal de ensino; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 494/2026 – Primeira Câmara.
Processo: REP 25/00180551; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta; Interessado: Cláudio Volnei Sens, Elisandra Steinheuser Jochem; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 27/2025 - Contratação de empresa para a elaboração e execução de projeto de construção de um centro de educação infantil; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 495/2026 – Primeira Câmara.
Processo: RLI 25/00190190; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Meleiro; Interessado: Eder Mattos, Anderson Scardueli; Assunto: Inspeção sobre a ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal - Autos Apartados do Processo n. PCP-25/00079753; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 50/2026 – Primeira Câmara.
Processo: DEN 22/80070388; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Anderson Teodoro do Nascimento, Cleide Machado, Eraldo Bittencourt Mota, Maurina Borges Silvano, Paulo Márcio de Souza, Giovane Ferreira Pereira, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rita de Cássia Martins, Rosenvaldo da Silva Júnior, Secretaria de Gestão e Desburocratização Imbituba; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 011/2021, Pregão Eletrônico n. 040/2022 e Dispensa de Licitação n. 03/2022 - Contratação de empresa para locação de veículos; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 51/2026 – Primeira Câmara.
Processo: TCE 21/00340098; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Marcelina Julia Gomes Bittencourt, Vânio Boing, Aristides Cimadon, Lucas Gonçalves Abad, Luiz Fernando Cardoso , Secretaria de Estado da Administração, Walmir Espindola Filho; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, envolvendo a apuração e ressarcimento ao erário de possível dano decorrente do descumprimento de Termo de Compromisso assumido pela servidora Marcelina Júlia Gomes Bittencourt; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 52/2026 – Primeira Câmara.
Processo: LCC 25/00158971; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Emerson Maas; Assunto: Avaliação da conformidade de aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 496/2026 – Primeira Câmara.
Processo: LCC 24/00264702; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Bombinhas; Interessado: José Luiz Garcone, Everton João de Melo Galeazzi, Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Rogério Altair Pinheiro, Rosangela Eschberger, Tiago Antônio de Souza; Assunto: Supostas irregularidades nos Pregões Presenciais ns. 3 e 4/2017, 1/2018, 1/2019, 1/2020, 4 e 46/2021 e 1/2022 - Contratação de instrutores para programa de escolinhas de iniciação esportiva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 497/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 22/00231312; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Câmara Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudia Regina Barbosa; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 498/2026 – Primeira Câmara. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores. Foi convocado o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca para recompor o quórum. Passou a ser presidente o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.
Processo: APE 25/00070616; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Diego Monteiro Naidon, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelson José Piva; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 499/2026 – Primeira Câmara.

Processo: APE 26/00140608; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas; Interessado: Prefeitura Municipal de Tijucas, Christian Rocha Neves; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Fátima Régis Miranda; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 500/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 23/00139027; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Janice Biesdorf, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Emilson Joventino Soares; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 501/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 23/00163246; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Janice Biesdorf, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cleide dos Santos; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 502/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 23/00223834; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Liamara Meneghetti, Vânio Boing; Assunto: Ato de Revogação de Aposentadoria de Ideli Salvati; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 503/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 24/00065696; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Antônio Joaquim Tomazini Filho, Clifford Jelinsky; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cacildo José Treml; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 504/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 24/00118056; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Antônio Joaquim Tomazini Filho, Clifford Jelinsky; Assunto: Ato de Aposentadoria de Inês Marilda Rossetto Wagner; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 505/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 23/00747906; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Cipriani; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 506/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 23/00769047; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Flavia Neumann Barroso Maestri; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 507/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 24/00040430; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Hardwig Pagel; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 508/2026 – Primeira Câmara.
Processo: APE 25/00174152; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Andrea Costa Cidade; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 509/2026 – Primeira Câmara.
III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Décimo Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2024 – PSEI 26.0.000005338-3

DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2024 – Contratada: SELBETTI TECNOLOGIA S.A, CNPJ nº 83.483.230/0001-86. **Objeto do Contrato**: contratação de empresa para prestação de serviço de outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos ou seminovos, e suprimentos, exceto papel, e serviços de manutenção preventiva e corretiva. **Alteração:** Acrescentar à cláusula quinta do contrato nº 02/2024 o quantitativo de 01 unidade do item 05 do Lote 1 – Impressora Multifuncional Mono Compacta Epson WFM5799. **Fundamento Legal**: artigo 65, I, "b", c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor do contrato fica acrescido em R$ 1.429,68, o que representa 0,80% do valor inicial atualizado do contrato. Considerando ainda os Termos Aditivos anteriores, o percentual acumulado é de 21,31%, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** Este Termo Aditivo terá vigência a partir de 01/11/2026, sendo que o pagamento da locação mensal de cada item se iniciará com o recebimento definitivo pela DTI. **Data da Assinatura**: 03/11/2026.
Registrado no TCE com a chave: E659BE5B069FC47DC265DBAA2A0861D1575D4923.
Florianópolis, 04 de novembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF